



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VIVIAN FARIA LANTYER**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CRIMINOSO  
PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Salvador  
2017

**VIVIAN FARIA LANTYER**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CRIMINOSO  
PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Daniela Portugal

Salvador  
2017

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**VIVIAN FARIA LANTYER**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CRIMINOSO  
PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2017

Dedico a minha família, aos meus amigos e aos professores. Agradeço por todo o apoio e por acreditarem em mim.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado da união de duas áreas muito interessantes como a Psicologia e o Direito Penal, o que conduziu a abordagem de um tema que estuda a situação do psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao campo dos delitos penais.

Em que pese ser um tema bastante envolvente, ao mesmo tempo, cumpre ressaltar a dificuldade de literatura específica sobre esta matéria, o que requereu um esforço, ainda, maior, sendo necessária a realização de uma ampla pesquisa em bibliotecas de inúmeras universidades, livrarias, contando com o apoio também de amigos e professores que se empenharam em fornecer fontes interessantes e essenciais, que permitiram o desenvolvimento deste tema, a quem devo o meu agradecimento especial.

Vale ressaltar que além do apoio material, foram muito apreciados a atenção e o incentivo recebidos de diversas formas que se tornaram cruciais na consecução desta monografia.

Outrossim, agradeço imensamente a Deus, pois sem ele nada disso seria possível, bem como aos meus pais, Aldemir e Ângela, por serem meus maiores exemplos de vida e sempre acreditarem em mim.

O meu muito obrigado também se destina ao meu irmão e amigo Vitor, com quem contei em diversos momentos desta jornada.

Os meus agradecimentos são remetidos, também, aos demais familiares, meus tios José e Lilia e minha avó Helena, que, com a atenção e amor dispensados, se fizeram presentes e muito importantes durante essa fase.

Aos meus queridos amigos pelas palavras de motivação e pela compreensão quanto à minha ausência, em especial à Luisa Raposo, Maria Fernanda Lira, Mariana Martins, Matheus Moscozzo e Verena Scarlato que contribuíram e muito para o conteúdo deste trabalho.

Por fim, rendo homenagens aos meus professores que me prepararam para este momento, engrandecendo com seus valorosos conhecimentos, principalmente, a minha orientadora Daniela Portugal e aos professores Sebastian Mello e Vinícius

Farani que tanto acrescentaram para que se alcançasse a finalização desta monografia.

“O homem é o único ser capaz de fazer mal a seu semelhante pelo simples prazer de fazê-lo.”

(Schopenhauer)

## RESUMO

O presente trabalho destina-se à análise da responsabilidade penal do criminoso, portador de transtorno antissocial, conhecido como psicopata, à luz do Direito Penal Brasileiro. Evidencia-se que, tal transtorno de comportamento impede o indivíduo psicopata de ter o completo controle sobre seus atos e, neste sentido, a efetividade da pena privativa de liberdade e da medida de segurança fica comprometida sobremaneira, tendo em vista a impossibilidade de atingir a sua ressocialização ou cura. A partir deste exame, verifica-se a necessidade de avaliar os conceitos, características, classificações e origem da psicopatia, diferenciando-a dos transtornos mentais, como a esquizofrenia e o transtorno delirante. Além disto, faz-se mister analisar as particularidades do psicopata como criminoso em relação ao criminoso comum, principalmente os “*serial killers*”, que são considerados os mais perigosos. Além disso, é imprescindível a discussão acerca do enquadramento do psicopata como semi-imputável e o papel da pena privativa de liberdade e da medida de segurança como institutos sancionatórios aos crimes praticados por ele. Ademais, reflete-se sobre qual seria a melhor solução para o tratamento jurídico dado aos criminosos psicopatas no ordenamento brasileiro, sugerindo-se possíveis medidas como a criação de instituições e leis específicas para eles, diante das falhas presentes nas punições aplicadas, o que pode ser percebido pela expressiva taxa de reincidência dos delitos cometidos por esse criminoso. Outrossim, ilustra-se o trabalho também com diversos casos ocorridos no Brasil e no mundo, os quais evidenciam como se comporta o psicopata, o qual comete crimes envoltos com extrema violência e crueldade. Assim, percebe-se a essencialidade deste estudo, considerando a alta periculosidade do psicopata em paralelo ao clamor da sociedade por uma medida jurídica que consiga proporcionar uma efetiva segurança, minimizando os riscos promovidos pelos atos cometidos por este tipo de infrator tão peculiar.

**Palavras-chave:** psicopata; transtorno de personalidade antissocial; crime; semi-imputabilidade; pena privativa de liberdade; medida de segurança.



## ABSTRACT

The present work is aimed at analyzing the criminal responsibility of criminals with antisocial disorder (also known as psychopath) in light of Brazilian Criminal Law, considering their behavior disorder that impedes the complete control and lack of effectiveness of the custodial sentence. Possible cures and safety measures for their resocialization are also evaluated herein. From this examination, there is a need to evaluate concepts, characteristics, and the origins of psychopathy, distinguishing it from mental disorders such as schizophrenia and delusional disorder. There is also a need to analyze the psychopathic particularities of the common criminal, especially serial killers, which are the most dangerous. Furthermore, it is essential to discuss the psychopath's framework as semi-imputable and the role of custodial sentences and security measures of sanctioning institutes for the crimes committed by the individual. Finally, it is possible to reflect on whether or not there is a better solution for the legal treatment given to psychopathic criminals in the Brazilian legal system. This can be achieved by considering information about institution-building measures and specific laws used in regards to failures in certain situations, which are exposed by the expressive rate of recidivism of crimes committed by certain criminals. Thus, this study is necessary due to high threat that the psychopath can pose on society and the strong demand for measures that can bring a greater sense of security and a more peaceful coexistence. from society for a measure that can bring a greater sense of security and a more peaceful coexistence.

**Keywords:** Psychopath; antisocial personality disorder; crime; semi-accountability; custodial sentence; security measure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CID-10	Classificação Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DSM-IV-TR	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
FBI	Federal Bureau of Investigation
LEP	Lei de Execuções Penais
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCL-R	Psychopathy Checklist Revised
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 A PSICOPATIA</b> .....	14
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	15
<b>2.1.1 Conceito e características do psicopata</b> .....	18
<b>2.1.2 Origem da Psicopatia</b> .....	23
2.1.2.1 Fatores genéticos e biológicos.....	25
2.1.2.2 Fatores ambientais e sociais.....	27
<b>2.1.3 Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia) x Transtorno Mental Psicótico</b> .....	29
2.2 O PSICOPATA COMO CRIMINOSO.....	32
<b>2.2.1 Criminoso Psicopata x Criminoso Comum</b> .....	35
<b>2.2.2 <i>Serial Killers</i></b> .....	37
<b>3 ENQUADRAMENTO DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	40
3.1 NOÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DO CRIME.....	40
3.2 CULPABILIDADE.....	41
<b>3.2.1 Imputabilidade</b> .....	43
<b>3.2.2 Análise da Semi-imputabilidade do Psicopata</b> .....	46
3.3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA.....	49
<b>3.3.1 Pena Privativa de Liberdade</b> .....	51
3.3.1.1 Características Gerais.....	51
3.3.1.2 Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em relação ao Psicopata.....	54
<b>3.3.2 Medida de Segurança</b> .....	58
3.3.2.1 Características Gerais.....	58
3.3.2.2 Ineficácia da Medida de Segurança em relação ao Psicopata.....	59
<b>4 A PSICOPATIA: ESTUDO PRÁTICO</b> .....	63
4.1 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS NOS ESTADOS UNIDOS.....	63
<b>4.1.1 Charles Manson</b> .....	64
<b>4.1.2 Jeffrey Dahmer</b> .....	66
<b>4.1.3 Ted Bundy</b> .....	67

4.2 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS NO BRASIL.....	69
4.2.1 <b>Guilherme de Pádua</b> .....	69
4.2.2 <b>Maníaco do Parque</b> .....	70
4.2.3 <b>Suzane Von Richthofen</b> .....	72
4.3 TRATAMENTO JURÍDICO NO DIREITO ALIENÍGENA.....	72
<b>5 ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO DO CRIMINOSO PSICOPATA NO BRASIL</b> .....	76
5.1 PRISÃO PERPÉTUA E PENA DE MORTE.....	77
5.2 ADAPTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL AO PACIENTE JUDICIÁRIO PORTADOR DE SOFRIMENTO MENTAL (PAI-PJ) AO PSICOPATA.....	82
5.3 INSTITUIÇÕES PENAIS ESPECÍFICAS.....	84
5.4 CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA.....	85
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	90
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	92

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a análise do criminoso psicopata, bem como o seu devido enquadramento e tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. Este tipo de delinquente destaca-se pelo seu caráter frio e ardiloso, que se deve a um transtorno de personalidade antissocial, o que influencia no *modus operandi* dos seus crimes, os quais, geralmente, são praticados com requintes de crueldade e total desprezo em relação à vítima.

Em geral, os psicopatas aparentam ser pessoas comuns e acima de qualquer suspeita. No entanto, tal aparência apenas camufla a sua periculosidade, necessitando receber um tratamento diferenciado devido a sua condição. Por isto, cumpre estabelecer este estudo para identificar qual a melhor medida a ser aplicada no caso de criminosos psicopatas.

Diante disso, a partir do primeiro capítulo de desenvolvimento, serão explicitadas as noções gerais da psicopatia, breve histórico do conceito e a inexistência de uma cura ou de um tratamento efetivo. Além disso, serão traçados o conceito e as características do psicopata, bem como analisada a origem da psicopatia, a partir de fatores genéticos, biológicos, ambientais e sociais.

No que tange, ainda, ao capítulo primeiro, será realizada a diferenciação entre o Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia) e o Transtorno Mental Psicótico, o que será de extrema importância posteriormente para a discussão da sua imputabilidade. Além disto, serão avaliadas as particularidades do psicopata, enquanto criminoso, diferenciando-o do criminoso comum e destacando os *Serial Killers* (Assassinos em Séries) que são sem dúvidas os mais perigosos.

No capítulo segundo, tem-se o enquadramento da psicopatia no Direito Penal. Trata-se também da Teoria do Crime, abordando o conceito de crime, o qual se compõe da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A partir disso, passa-se ao estudo da culpabilidade que se divide na potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade.

Após a análise da culpabilidade, passa-se ao exame sobre a imputabilidade, que é um dos elementos da culpabilidade e o mais importante para a análise do enquadramento do psicopata no Direito Penal. Neste momento, inicia-se a discussão

se, de fato, o psicopata deve ser visto como semi-imputável ou se há uma classificação mais adequada para ele, diante do seu transtorno que não o permite ter pleno controle sobre seus atos, embora tenha uma racionalidade intacta.

Ainda no capítulo segundo, abordam-se os fins e funções da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. Em verdade, faz-se uma crítica ao tratamento jurídico dado ao psicopata, enquanto semi-imputável, analisando-se se a pena privativa de liberdade e a medida de segurança cumprem ou não as suas funções de ressocializar e curar o delinquente psicopata. Na prática, estuda-se se tais medidas são meramente paliativas, por conta das altas taxas de reincidência.

Outrossim, a partir do terceiro capítulo, passa-se a tecer considerações sobre o impacto dos crimes praticados por psicopatas no mundo e no Brasil. Ilustra-se tal realidade mediante casos paradigmáticos nos Estados Unidos como dos criminosos Charles Manson, Jeffrey Dahmer e Ted Bundy que foram capazes de matar diversas pessoas de forma desumana. Há, ainda, casos paradigmáticos no Brasil como do ator Guilherme de Pádua, do Maníaco do Parque e de Suzane Von Richthofen que demonstraram total indiferença em relação a suas vítimas.

Discute-se, também, o tratamento jurídico do psicopata em diversos países do mundo como Estados Unidos, Canadá e Austrália, fazendo uma breve comparação com a forma que ele é tratado no Brasil.

Já no quarto capítulo, será realizada uma análise do tratamento jurídico do criminoso psicopata no Brasil, a partir da discussão da aplicabilidade da pena de morte e da prisão perpétua para o psicopata e da indicação de medidas que sejam mais eficazes para lidar com este tipo de criminoso. Assim, dentre as medidas sancionatórias, sugere-se um tratamento legislativo mais específico, que regulamente essa questão, por meio da adaptação do Programa de Assistência Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ) ao psicopata e da criação de instituições e leis específicas.

Faz-se mister, portanto, o estudo desse tema tão complexo e ao mesmo tempo tão importante para que não só a sociedade, como também os operadores do Direito saibam como lidar com essa questão que está tão presente na atualidade, veiculada pela constante divulgação na mídia de crimes perpetrados por esses indivíduos.

## 2 A PSICOPATIA

Atualmente, há um grande interesse da sociedade no estudo do tema da psicopatia, devido às graves e constantes ocorrências de crimes bárbaros cometidos pelos indivíduos portadores deste desvio. Neste passo, cumpre esclarecer que a psicopatia é um transtorno de personalidade que se caracteriza basicamente pelo desrespeito às normas sociais estabelecidas e pela falta de compaixão em relação ao próximo<sup>1</sup>. Aquele considerado psicopata é incapaz de demonstrar afeição e de externar qualquer sentimento de culpa. Por esse motivo, ele consegue cometer um crime e não sentir qualquer remorso.

Assim, a personalidade, objeto do transtorno, segundo Wayne Weiten, *“refere-se ao conjunto singular de traços de comportamento consistentes de um indivíduo”*. Já, o traço de personalidade, por sua vez, ele define como *“uma disposição duradoura a comportar-se de determinada forma em uma diversidade de situações”*.<sup>2</sup>

Cabe evidenciar, ainda, que a psicopatia não tem cura, não há tratamento efetivo, contudo, se o indivíduo for diagnosticado desde criança é possível atenuar esse transtorno. Há, também, alguns programas de tratamento que tentam reduzir os danos ao se utilizarem do próprio egoísmo do psicopata para que ele reflita se é melhor para ele continuar o que está fazendo e terminar preso ou mudar e conseguir o que deseja de outra forma.<sup>3</sup>

Outrossim, é possível que a psicoterapia não só não resolva o problema como, ainda, o agrave, a partir do momento em que a terapia pode fornecer elementos que vão ser usados na arte da manipulação pelos psicopatas como, por exemplo, aprender como fingir emoções e o que elas significam para os outros.<sup>4</sup>

Vale ressaltar que, embora o termo técnico mais adequado seja transtorno de personalidade antissocial (TPAS), estando inclusive no Manual de Diagnóstico e

---

<sup>1</sup> SAÚDE, Organização Mundial de. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10**. São Paulo: Edusp, 2006, p.58.

<sup>2</sup> WEITEN, Wayne. **Introdução à Psicologia Temas e Variações**. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p.338.

<sup>3</sup> MENEZES, Fabiane Ziolla. **Nem todo psicopata é criminoso**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.170.

Estatístico dos Transtornos Mentais-IV (DSM-IV TR) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-10)<sup>5</sup>, o termo psicopatia, por sua vez, é mais usualmente conhecido pelas pessoas e, portanto, esta terminologia será utilizada neste trabalho para facilitar o entendimento do tema.

## 2.1 NOÇÕES GERAIS

*Ab initio*, cumpre destacar, para melhor compreensão deste estudo, as noções gerais do conceito do indivíduo psicopata, as suas características, bem como a origem desse transtorno de personalidade e as suas diferenças em relação ao transtorno mental.

O conceito de psicopatia surge, a partir das classificações de três teorias: o alienismo francês, a psiquiatria britânica e a psiquiatria alemã. Apesar das diferenças entre essas teorias, as classificações psicopatológicas e o debate sobre o assunto possibilitaram chegar ao diagnóstico da psicopatia no século XX.<sup>6</sup>

Neste sentido, o psiquiatra francês Philippe Pinel, considerado como o “Pai da Psiquiatria”, teria sido o primeiro a descrever a psicopatia ao destacar desvios de conduta, além de identificar um raciocínio perfeito deste indivíduo. Para ele, o portador desse tipo de transtorno não tem qualquer dificuldade de compreensão, contudo, ainda assim, parece estar tomado por uma fúria instintiva. Dessa forma, o seu diagnóstico consistia em uma insanidade sem delírio (*manie sans delire*), em que o psicopata seria completamente capaz de controlar as emoções, sendo extremamente racional.<sup>7</sup>

O caso que inspirou Pinel a criar sua teoria supramencionada, refere-se a um sujeito que não era doente e que tinha plena consciência, porém, em um ataque de fúria,

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. **Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>7</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.13.



jogou uma mulher em um poço, demonstrando um comportamento completamente anormal, apesar de não apresentar problemas mentais.<sup>8</sup>

Porém, em 1812, o médico americano Benjamin Rush, ao observar casos parecidos como o citado, declarou que a causa da psicopatia estaria, na verdade, na fraqueza moral, discordando assim do que Pinel pensava. Para Benjamin, essas pessoas que possuem psicopatia apresentam desvio de conduta pelo fato de serem moralmente desarranjadas, bem como de serem habilidosas na arte de enganar e manipular os demais.<sup>9</sup>

O médico inglês Prichard, em 1835, deu o nome a este tipo de comportamento de loucura moral (*moral insanity*), considerando que a palavra moral aqui adquire o sentido de emoção ou afetividade. Ele concordou, ainda, com Pinel que o psicopata tinha um *déficit* quanto à afetividade, embora não tivesse nenhum problema no intelecto.<sup>10</sup>

Em 1891, o psiquiatra alemão J.L. Koch usou pela primeira vez o termo “psicopático” como uma nomenclatura alternativa à apresentada por J.C. Prichard. Ele utilizou a expressão “inferioridade psicopática” para indicar condições de uma natureza crônica que interferiam em alguma causa orgânica subjacente. Além disso, ampliou o conceito de “psicopático” para alcançar não só a psicopatia e o transtorno de personalidade antissocial, como também as condições neuróticas, alguns tipos de retardo mental e distúrbios de caráter.<sup>11</sup>

Já no ano de 1904, Emil Kraepelin utilizou a expressão “personalidade psicopática” para referir-se às condições clínicas consideradas crônicas e constitucionais originalmente, sendo que, para ele, psicopata seria aquele que apresenta doença mental.<sup>12</sup>

Ademais, para o alemão Kurt Schneider, o psicopata vai tentar alcançar o seu equilíbrio utilizando-se do outro, uma vez que considera que a culpa por ser

---

<sup>8</sup> LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues *et al.* **Transtornos da Personalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.17.

<sup>9</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.14.

<sup>10</sup> FONSECA, A. Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.469.

<sup>11</sup> ABREU, Michele O. de. *Op. cit.*, 2013, p.17.

<sup>12</sup> STONE, Michael H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p.187.

incompleto repousa sobre terceiros e assim seria justo que eles pagassem por isso.<sup>13</sup> Segundo Kurt, as personalidades psicopáticas seriam subespécies de personalidades anormais, identificadas pela capacidade de causar sofrimento a si próprio ou ao outro.<sup>14</sup>

Além disso, Kurt Schneider, em 1923, dividiu os psicopatas mediante a seguinte classificação: hipertímicos, depressivos, inseguros, fanáticos, carentes de atenção, emocionalmente lábeis, explosivos, desalmados, abúlicos e astênicos<sup>15</sup>.

Outrossim, a obra “*A máscara de sanidade*” de Hervey Cleckley, publicada em 1941, também é considerada referência na conceituação de psicopatia. Com base na observação médica de pacientes hospitalizados, este autor estabeleceu características que até hoje podem ser consideradas no seu diagnóstico.<sup>16</sup>

Seguindo o estudo realizado por Hervey Cleckley, o médico psiquiatra Robert D. Hare identificou o psicopata a partir de pesquisas feitas em uma penitenciária masculina. Foi traçado deste criminoso, através do Psychopathy Checklist Revised (PCL-R) que é uma escala de pontuação que foi desenvolvida por Hare para analisar o psicopata dentro das populações carcerárias.<sup>17</sup>

Hoje, o conceito de psicopatia e, conseqüentemente, de psicopata aprimorou-se. Ademais, vários autores arriscam-se a tentar definir aquele que sofre desse transtorno tão complexo, a exemplo de Jean Bergeret, que assim entendeu: “o psicopata em estado patológico corresponde a uma perversidade de caráter”.<sup>18</sup>

Diante disso, no tópico seguinte, passa-se a estabelecer o conceito do psicopata e as principais características que vão servir como diagnóstico para caracterizar a psicopatia.

---

<sup>13</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.32.

<sup>14</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.19.

<sup>15</sup> DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. *Medicina Legal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.312-313.

<sup>16</sup> ALMEIDA, Francis Moraes de. **Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>17</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.23-24.

<sup>18</sup> BERGERET, Jean. **A Personalidade Normal e Patológica**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p.183.

### 2.1.1 Conceito e Características do Psicopata

A palavra psicopata deriva do grego *psykhé* que quer dizer mente e *pathos* que quer dizer doença e, segundo o Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse Seleções, psicopatia significa “doença da mente”<sup>19</sup>. Contudo, o psicopata não sofre de qualquer doença mental, mas sim de um Transtorno de Personalidade Antissocial.

Conforme indicado no Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais – IV (DSM-IV-TR), o psicopata é considerado um sujeito com transtorno da personalidade antissocial (TPAS) e o seu diagnóstico não é recomendado antes dos 18 anos<sup>20</sup>, sendo necessário, primeiramente, que haja um diagnóstico de Transtorno de Conduta que é dado antes de completar essa idade.<sup>21</sup> O Transtorno de Conduta está ligado a comportamentos reiterados nos quais as normas sociais estipuladas à idade são desrespeitadas, comportamentos estes que são divididos nos seguintes grupos: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras.<sup>22</sup>

O TPAS diferencia-se dos demais transtornos de personalidade, conforme consta no DSM-IV-TR, por ser o único transtorno que não pode ser diagnosticado na infância<sup>23</sup>.

O diagnóstico da psicopatia deve ser realizado por profissional especializado em psicologia/psiquiatria, que utiliza métodos específicos para a sua identificação, embora não seja fácil devido à complexidade desse transtorno.

Além disto, os psicopatas são também conhecidos como sociopatas, personalidades dissociadas, personalidades psicopáticas, personalidades antissociais ou

---

<sup>19</sup> KOOGAN, Abrahão. **Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse Seleções**. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil Ltda, 1978, p.709.

<sup>20</sup> DAVOGLIO, Tércia Rita; GAUER, Gabriel José Chittó; JAEGER, João Vitor Haeberle; TOLOTTI, Marina Davoglio. **Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016, p.1-2.

<sup>21</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.30.

<sup>22</sup> ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.703.

<sup>23</sup> BECK, Aaron T; FREEMAN Arthur; DAVIS Denise D. **Terapia Cognitiva dos Transtornos da Personalidade**. São Paulo: Artmed, 2005, p.148.

personalidades amorais, embora tenham autores que façam a diferenciação entre psicopata e sociopata.<sup>24</sup>

Segundo a autora do livro “Da Imputabilidade do Psicopata”, Michele de Abreu, há uma corrente que diferencia os indivíduos que apresentam conduta antissocial dos psicopatas, dividindo-os entre sociopatas e psicopatas, sendo o sociopata o antissocial em razão do meio social em que ele vive e o psicopata o antissocial em decorrência de fatores internos e intrínsecos.<sup>25</sup>

Além disso, o autor Sean Anderson Csiszar comenta que, em que pese a Psicopatia estar intimamente ligada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, eles não são iguais, visto que o Transtorno se trata de uma nomenclatura médica e a Psicopatia seria uma denominação de um padrão de comportamento científico. Portanto, um indivíduo pode ser classificado como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial sem que também cumpra os requisitos para ser considerado psicopata.<sup>26</sup>

Neste mesmo sentido, Maria Fernanda Faria Achá entende que as características dos psicopatas são de fato parecidas com as do Transtorno de Personalidade Antissocial, porém, o TPAS seria um diagnóstico médico e a denominação “psicopatia” seria utilizada em âmbito jurídico com a finalidade de classificar aqueles que possuem tendências a praticar crimes, falta de sentimentos e comportamentos antissociais. Assim, para ela a palavra psicopatia, inclusive, seria usada de maneira imprecisa pela CID ao equiparar “personalidade psicopática e sociopática” com distúrbio da personalidade dissociada.<sup>27</sup>

Para o Dr. Robert Hare deve-se diferenciar psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, em razão do transtorno de personalidade antissocial ser definido, pelo DSM-III e pelo DSM-IV, como “um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais”, diagnóstico esse que se aplica a maior parte dos criminosos de uma forma geral, e a psicopatia ser conceituada, segundo ele, como “conjunto de traços

---

<sup>24</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.17.

<sup>25</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.4.

<sup>26</sup> CSISZAR, Sean Anderson. **Pequeno Manual de Psicopatia**. São Paulo: Rising Star Books, 2016, p.1.

<sup>27</sup> ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-07122011-150839/pt-br.php>>. Acesso em: 22 maio 2017.

de personalidade e de comportamentos sociais desviantes”, sendo que a maioria dos criminosos não é considerada psicopata.<sup>28</sup>

Porém, neste trabalho, serão utilizadas as nomenclaturas psicopatia/psicopata e transtorno de personalidade antissocial/portador de transtorno de personalidade antissocial como equivalentes, de acordo com as definições do CID-10 e do DSM-IV, tendo em vista a relevância de ambos para o estudo do tema, como será explicitado adiante.

Quanto às suas características, o psicopata tem uma personalidade única e imutável, ou seja, ele não é capaz de agir de outro modo. A natureza do psicopata de ser frio e insensível pode ser comparada à conhecida Fábula do Sapo e do Escorpião, em que o escorpião pede ajuda ao sapo para atravessar o rio, prometendo não o picar, e mesmo assim, após a travessia, o crédulo sapo é picado pelo escorpião, o qual alegou que faz parte da sua natureza e não pode evitar.<sup>29</sup>

Assim, de acordo com o DSM-IV-RT, ocorre o diagnóstico da psicopatia a partir da análise das seguintes características:

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, indicado por, no mínimo, três dos seguintes critérios:

(1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção.

(2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer

(3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro

(4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas

(5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia

(6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras

(7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de Transtorno da Conduta [caracterizado por “agressão a pessoas e animais”, “destruição de patrimônio”, “defraudação ou furto” e “sérias violações de regras”] com início antes dos 15 anos de idade.

---

<sup>28</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013, p.40.

<sup>29</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.15.

D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.<sup>30</sup>

Já segundo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), aqueles que possuem transtorno de comportamento antissocial (psicopatia) detêm as seguintes características:

1. Indiferença e insensibilidade pelos sentimentos alheios
2. Irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais
3. Incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los
4. Muito baixa tolerância a frustrações e baixo limiar para descarga de agressão, inclusive violência
5. Incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente com a punição
6. Propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que gerou o conflito com a sociedade
7. Crueldade e sadismo são frequentes nesse tipo de personalidade<sup>31</sup>

Assim, tanto o DSM-IV-RT quanto o CID-10 trazem tipologias negativas para a psicopatia. Porém, enquanto o DSM tratou dos critérios para diagnosticar a psicopatia, limitando-se apenas às características comportamentais, a CID-10 foi além e citou também as características psicológicas como critérios essenciais para o diagnóstico.<sup>32</sup>

Contudo, verifica-se que o padrão internacional atual para avaliar e diagnosticar o psicopata é a escala Psychopathy Checklist Revised (PCL-R), elaborada pelo Dr. Robert Hare em 1991. Esse instrumento vai medir o grau em que a pessoa demonstra possuir as características fundamentais de um psicopata. Tal avaliação deve ser feita por um psicólogo devidamente qualificado através de entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>>. Acesso em: 15 maio 2017, p.12-13.

<sup>31</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** São Paulo: Artmed, 2008, p.271.

<sup>32</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. *Op. cit.* Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>>. Acesso em: 15 maio 2017, p.13.

<sup>33</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um Psicopata.** São Paulo: Cultrix, 2012, p.20.

A escala PCL-R possui 20 itens, que são divididos entre traços de personalidade, como, por exemplo, o egocentrismo, a crueldade e a falta de arrependimento e o estilo de vida antissocial expressado pela impulsividade e a baixa tolerância à frustração.<sup>34</sup>

A escala supramencionada funciona da seguinte forma: cada um dos 20 itens vai receber uma pontuação de 0 a 2. A pontuação total pode ser de 0 a 40 e vai representar o quanto aquele sujeito enquadra-se no perfil de um psicopata. Um fato curioso é que, baseado nessa escala, verificou-se que a pontuação média é de 22 a 24 pontos em psicopatas que se encontram em presídios e de 18-20 pontos em criminosos psicopatas que são pacientes psiquiátricos.<sup>35</sup>

Neste contexto, de acordo com a American Psychiatric Association, em média 3% (três por cento) dos homens e 1% (um por cento) das mulheres no mundo são psicopatas.<sup>36</sup>

Ademais, importante esclarecer que existem diversos graus de psicopatia, a qual pode ser classificada em leve, moderada e grave. A psicopatia grave é representada geralmente pelos assassinos em série ou *serial killers*, contudo é a minoria. Conforme o DSM-IV-TR cerca de 4% (quatro por cento) da população tem traços de psicopatia, sendo apenas 1% (um por cento) grave.<sup>37</sup>

Os psicopatas leves geralmente são aqueles que fazem pequenos golpes com o intuito de obter lucro. Os de grau moderado e grave vão além das características do considerado leve, podendo até assassinar a vítima de modo perverso, se assim julgar necessário, para atingir seus objetivos.<sup>38</sup>

Percebe-se, assim, que o psicopata não tem limites para alcançar tudo que almeja, mesmo em prejuízo de outras pessoas. Ademais, esse tipo de indivíduo nunca admite sua culpa e tende a não aprender com seus erros, não se moldando a qualquer padrão social, violando constantemente as regras.

---

<sup>34</sup> BRITES, José de Almeida. **Psicopatia e Linguagem**. Lisboa: Chiado, 2014, p.35.

<sup>35</sup> RAINE, Adrian; SANMARTÍN, José. **Violencia y psicopatia**. Barcelona: Ariel, 2008, p.20-22. Tradução Nossa.

<sup>36</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um Psicopata**. São Paulo: Cultrix, 2012, p.30.

<sup>37</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.54.

<sup>38</sup> ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A (in) Imputabilidade dos Psicopatas**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0519.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017, p.3.

De fato, os psicopatas enxergam as pessoas como meros objetos que são utilizados como forma de satisfazer prazeres pessoais. O mesmo vale em relação à família, ainda que, aparentemente, haja uma boa relação entre eles, mas, geralmente, não passa de um sentimento de posse, onde os familiares são vistos como bens pertencentes ao psicopata.<sup>39</sup>

Destaca-se, ainda, que não é uma tarefa fácil identificar, na prática, um psicopata como sugerem os filmes e séries, mediante a criação de um claro esteriótipo de uma pessoa má. Ao revés, devido à sua personalidade dissimulada, o psicopata, muitas das vezes, mostra-se uma pessoa normal e acima de qualquer suspeita em um meio social. De acordo com o psicólogo clínico Bayard Galvão, “*é possível conviver a vida toda com um psicopata sem perceber*”.<sup>40</sup>

Cumprido, por oportuno, destacar que os psicopatas são pessoas que não têm capacidade de compreender os sentimentos alheios, sendo hábeis em esconder sua natureza fria e predatória e, ao mesmo tempo, conseguem mostrar-se sedutores, motivo pelo qual são difíceis de serem identificados no meio social.

### 2.1.2 Origem da psicopatia

As causas desse transtorno são controversas, tendo quem entenda, como será explicitado posteriormente, que a origem se deve somente à questão genética e aqueles que defendem que os fatores genéticos são os principais determinantes, mas podem ser agravados por questões sociais e ambientais, ou seja, é a interação entre esses fatores que vai configurar o grau do fenótipo psicopático do sujeito<sup>41</sup> (a origem da psicopatia deve-se a interações biopsicossociais).

Além disto, o crescimento da amígdala cerebral do psicopata até uns oito ou nove anos de idade e o acréscimo de substância cinzenta, posteriormente, indicam que

---

<sup>39</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.59-60.

<sup>40</sup> FIRMINO, Carolina. **Mentes Assassinas. Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.8.

<sup>41</sup> GALVÃO, Bayard *apud* BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Disponível em: <[http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP\\_1\\_201601.pdf](http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP_1_201601.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2016, p.4-5.



fatores genéticos e ambientais podem se comunicar para a configuração desse transtorno quando o indivíduo for adulto.<sup>42</sup>

Portanto, há essa polêmica em relação à essa predisposição para o mal, se o indivíduo teria uma natureza má de fato como defendia Hobbes ao dizer que o homem é o lobo do homem ou se o homem nasceria bom e a sociedade é que o corromperia como dizia Rousseau.<sup>43</sup>

Segundo o psicólogo canadense Robert Hare, *“ninguém nasce psicopata, mas nasce sim, com tendências para psicopatia e que esta vai variar para mais ou para menos”*.<sup>44</sup>

Para o doutor em medicina e psiquiatria Hilario Blasco-Fontecilla, a psicopatia seria o resultado de uma carga genética degradante, de um ambiente inadequado ou de ambos. Portanto, devido a sua intratabilidade devem ser pensadas estratégias para prevenir esse transtorno.<sup>45</sup>

De acordo com Trindade, a psicopatia pode ser dividida em primária e secundária, sendo a primária aquela ligada à estrutura biopsíquica do indivíduo, intrínseca desde a gestação, posteriormente se manifestando através dos traços da personalidade. Quanto à psicopatia secundária, ela decorreria das experiências ruins que o sujeito passou (como os traumas) fomentadas pelo ambiente em que ele vive, sendo desenvolvida durante a vida, principalmente na infância.<sup>46</sup>

Diante do quanto supramencionado, embora este tipo de transtorno tenha origem multifatorial, abrangendo uma série de questões, passa-se a evidenciar os principais fatores, dentre os demais, que influenciam na formação do sujeito com tendências à psicopatia.

---

<sup>42</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* **A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2017000100151&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2017000100151&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Julius Martins. O homem síntese, crime e loucura. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 1, nº 2, 1996, p.137.

<sup>44</sup> HARE, Robert *apud* LONGUINI, Vera Maria. **A Psicopatia e Robert Hare**. Disponível em: <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>45</sup> BLASCO-FONTECILLA, Hilario. Teoría de Evolución y Psicopatía: Nacidos para Delinquir?. *In*: CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: EDISOFER S. L., 2013, p.516. Tradução Nossa.

<sup>46</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.68-69.

### 2.1.2.1 Fatores genéticos e biológicos

O funcionamento cerebral de um psicopata é diferente se comparado com o de uma pessoa normal, pois, basicamente, o cérebro de um indivíduo com esse transtorno tem menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (região cerebral relacionada a sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala cerebral (responsável pelo medo e ansiedade).<sup>47</sup> Portanto, o sistema límbico (conjunto de estruturas cerebrais que estão ligadas às emoções) do psicopata não funciona adequadamente<sup>48</sup>.

Neste contexto, no ano de 2002, três estudiosos denominados Nadis, Steve e Omni realizaram pesquisas, sobre psicopatia, em uma universidade britânica, a partir da divisão de indivíduos considerados psicopatas e não psicopatas em dois grupos para tentar estabelecer suas diferenças. Uma das pesquisas consistia em um mapeamento cerebral ao ligar o cérebro desses indivíduos a uma série de imagens alternadas, imagens essas que eram as mais diversas, contendo cenas neutras ou cenas aversivas. Diante de tal cenário, os psicopatas ficaram indiferentes às fotos mais chocantes, ao contrário do outro grupo que se mostrou bastante incomodado, tendo inclusive a sua amígdala cerebral reagido a essas imagens. Portanto, concluíram, a partir disso que o funcionamento cerebral é diferente nesses dois tipos de grupos, uma vez que os psicopatas são incapazes de possuir sentimentos em relação ao outro<sup>49</sup>.

Diversos indivíduos que possuem distúrbios de personalidade demonstram tipos de atividade cerebral e irregularidades cardíacas que indicam a fragilidade das respostas do sistema nervoso autônomo (SNA), o que os tornam relativamente imunes à estimulação sensorial. Essa resposta fraca do SNA poderia, ainda, produzir a incapacidade de sentir dor ou ansiedade profundas. Dessa forma, entende-se que essa característica dificulta a manifestação do medo e dos sentimentos de culpa e

---

<sup>47</sup> PRADO, Ana Carolina. Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. **Revista Super Interessante**. Nov/2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>48</sup> MOREIRA, Diego Marques. **Sistema Límbico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/anatomia-humana/sistema-limbico/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>49</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em: <<http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/582/383>>. Acesso em: 18 set. 2016.

arrependimento neste indivíduo, os quais poderiam servir de limite à prática de atos ilícitos<sup>50</sup>.

Neste passo, Lange, ao realizar estudos em gêmeos, comprovou que se um gêmeo idêntico tem traços de personalidade antissocial, o outro também demonstra estas características em cerca de 50% (cinquenta por cento) das vezes. No caso dos gêmeos bivitelinos, a taxa de personalidade antissocial coincide em 20% (vinte por cento). Quanto a filhos adotados, ele concluiu que o histórico criminal deles são mais parecidos com o histórico criminal dos pais biológicos do que dos pais adotivos.<sup>51</sup>

Outrossim, um bom exemplo das influências genéticas na vida criminal de um indivíduo é a história das irmãs Joyce Lott e Mary Jonas que se reencontraram, após um longo período sem se ver, em uma penitenciária na Carolina do Sul, por terem cometido tráfico de drogas. Além disso, o meio-irmão das duas que também não as via há muito tempo, Frank Strickland, ao ter conhecimento dessa história, avisou que que não poderia visitá-las porque também se encontrava na prisão por ter praticado tráfico de drogas e roubo.<sup>52</sup>

Ademais, as teorias etológicas, que estudam o comportamento animal para entenderem a função do comportamento na sobrevivência da espécie humana, reforçam a relevância do fator genético ao defender que o ódio é inato e a agressividade é inevitável, e, caso eles estejam nos genes, não poderão ser contidos<sup>53</sup>.

Os fatores biológicos também são relevantes para a configuração do transtorno de personalidade antissocial. Há casos de indivíduos que tiveram injúrias cerebrais e passaram a cometer crimes, como Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador” que matou cerca de 100 pessoas. Em razão do pai bater na mãe no momento da gravidez, Pedro nasceu com o crânio machucado, tendo provavelmente danificado a área pré-frontal do córtex, o que pode ter contribuído para o aparecimento do transtorno antissocial.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001, p.582.

<sup>51</sup> ATKINSON, Rita L. *et al.* **Introdução à Psicologia de Hilgard**. Porto Alegre: Artmed, 2002, p.578.

<sup>52</sup> MYERS, David. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro: LTC, 1999, p.339.

<sup>53</sup> FRIEDMAN, Howard S; Schustack, Miriam W. **Teorias da Personalidade da Teoria Clássica à Pesquisa Moderna**. São Paulo: Editora: Prentice Hall, 2004, p.478-479.

<sup>54</sup> CERSOSIMO, Verena Scarlato Pinto. **Ação da Atividade do Córtex Pré-frontal em Homicidas**. [Mensagem Pessoal]. Mensagem recebida por <vivian1501@hotmail.com>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Pode-se citar, ainda, o caso de Albert Fish, conhecido como “O vampiro do Brooklyn”, que foi um dos maiores serial killers dos Estados Unidos. Sua extrema frieza, prática de pedofilia e diversas mortes cometidas pode ser atribuída à queda de uma árvore, quando ele tinha 7 (sete) anos, o que ocasionou graves ferimentos no crânio e, conseqüentemente, fortes dores de cabeça. Logo após este acidente, ele começou a mostrar-se uma pessoa muito violenta, o que, possivelmente, se deve ao fato da área afetada pelo trauma ter sido a do córtex pré-frontal.<sup>55</sup>

É válido destacar também o curioso caso de Phineas Gage, que, depois de sofrer um acidente durante um procedimento de escavação para construir uma ferrovia, em que uma explosão arremessou uma barra de ferro contra seu crânio, ele mudou completamente a sua personalidade, passando a ser um indivíduo antissocial e mentiroso.<sup>56</sup>

#### 2.1.2.2 Fatores ambientais e sociais

Um ambiente que não possibilite um desenvolvimento saudável do indivíduo pode ser um forte desencadeador da psicopatia. Na infância, a criança precisa viver em um local tranquilo e equilibrado, que não proporcione o desenvolvimento dos ímpetos destrutivos. Portanto, toda criança necessita crescer em um ambiente no qual prevaleçam as regras de conduta, sendo observados o respeito e o amor em relação ao próximo, uma vez que ela pode ser afetada pelo meio em que está inserida.<sup>57</sup>

Os traumas de infância também fazem parte das possíveis influências na formação de um indivíduo psicopata. Grande parte dessas pessoas que possuem esse transtorno de personalidade antissocial já sofreram algum tipo de abuso na infância. Pode-se citar como exemplo, inclusive, a história de Beth, uma criança que foi vítima

<sup>55</sup> CERSOSIMO, Verena Scarlato Pinto. **Ação da Atividade do Córtex Pré-frontal em Homicidas.** [Mensagem Pessoal]. Mensagem recebida por <vivian1501@hotmail.com>. Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>56</sup> NASCIMENTO FILHO, Paulo Amaro do. **O Psicopata Infrator Frente ao Tratamento Jurídico Aplicado nos Tribunais.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Paulo%20Amaro%20do%20Nascimento%20Filho.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p.74.

<sup>57</sup> DAMASCENO, Soraya Maria Melo; BENTO, Wladimir Agostinho. **Psicopatia versus Direito: Uma reflexão à luz do Direito Penal.** Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo11.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016, p.5.

de estupro na infância pelo próprio pai e, após ser adotada por um casal, foram percebidos sinais de crueldade e outros transtornos provenientes do comportamento dela, visto que, constantemente, torturava o irmão, ameaçava os pais de morte e se isolava do convívio social. Diante disto, Beth foi diagnosticada como psicopata e teve que se submeter a um longo tratamento. Cumpre registrar que ela declarou ao seu terapeuta que machucava as pessoas porque também foi machucada.<sup>58</sup>

Os teóricos psicanalistas entendem, ainda, que os psicopatas têm conflitos inconscientes que os impossibilitam de ter identidade com o próprio pai e de aceitar padrões morais. Já os psicólogos behavioristas enxergam o comportamento psicopata como adquirido, tese essa que é apoiada pelas pesquisas de Lee Robins e colaboradores, que acompanham grupos de crianças com alto risco de psicopatia durante toda a adolescência e fase adulta<sup>59</sup>.

Outro grande exemplo da influência dos traumas de infância na formação ou no agravamento do transtorno de personalidade antissocial é o do motoboy Francisco de Assis Pereira que, ao estuprar e assassinar jovens mulheres no Parque do Estado, em São Paulo, ficou conhecido como o Maníaco do Parque, um dos assassinos em série mais famosos do Brasil. Tal comportamento foi atribuído à sua dura infância, uma vez que ele afirmou que foi abusado por uma tia quando pequeno, passando a ter uma obsessão por seios. Posteriormente, foi assediado por um patrão, o que o fez ter relações homossexuais, bem como uma namorada gótica quase arrancou o seu órgão genital com a boca e, por causa disso, Francisco passou a sentir dor nas relações sexuais.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> WERNECK, Keka. **Vítimas de estupro na infância podem se tornar psicopatas; 2015 já teve mais de 300 casos, em Cuiabá.** Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/voce-viu/vitimas-de-estupro-na-infancia-podem-se-tornar-psicopatas-2015-ja-teve-mais-de-300-casos-em-cuiaba/49436>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>59</sup> DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia.** São Paulo: Pearson Makron Books, 2001, p.583.

<sup>60</sup> BAUER, Guilherme. **Maníaco do Parque.** Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2010/02/historia-francisco-de-assis-pereira-tem.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

### 2.1.3 Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia) x Transtorno Mental Psicótico

Diante da necessidade de diferenciar o psicopata do dito “louco”, até para fins de dar o tratamento jurídico apropriado, cabe tecer breves comentários, acerca da diferença entre transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, e o transtorno mental psicótico que engloba a esquizofrenia e o transtorno delirante.

Os transtornos de personalidade, de modo geral, subdividem-se em três grupos: grupo A, grupo B e grupo C. No grupo A, encontram-se o transtorno de personalidade esquizóide, esquizotípico e paranóide, que tem como característica a excentricidade. No grupo B, estão o transtorno antissocial, borderline, histriônico e o narcisista, que tendem a ser dramáticos ou erráticos. O grupo C abarca o dependente, evitativo e o obsessivo-compulsivo, que aparentam ser ansiosos ou medrosos.<sup>61</sup>

Nesta classificação supramencionada, o psicopata enquadra-se no grupo B como portador de transtorno de personalidade antissocial, o qual é considerado uma alteração no desenvolvimento da personalidade, proveniente de falhas na formação do caráter. O sujeito que possui esse transtorno apresenta um padrão de comportamento reiterado, desde o fim da adolescência ou começo da vida adulta, o que vai provocar dificuldade nos relacionamentos interpessoais. Vale ressaltar, que não vai haver perda do juízo da realidade como nas psicoses, além disso, não há resposta aos medicamentos, a partir do momento em que tal transtorno não se expressa através de sintomas, mas sim em uma organização patológica da personalidade.<sup>62</sup>

A psicopatia, até a década de 40, era considerada apenas como um distúrbio moral. No entanto, em 1941, o psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley introduziu o termo psicopatia na cultura popular, diferenciando o psicopata de outros indivíduos portadores de distúrbios mentais.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.690.

<sup>62</sup> MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da palavra, p. 55-56.

<sup>63</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um Psicopata**. São Paulo: Cultrix, 2012, p.20.

Como já foi explicitado em razão da palavra “psicopata” ser a junção de *psykhé* (mente) e *pathos* (doença) o psicopata seria aquele que possui doença da mente. Contudo, é importante ressaltar que apesar de a psicopatia ser definida muitas das vezes como doença mental tal consideração é equivocada, a partir do momento em que o psicopata atua sem qualquer tipo de desequilíbrio mental e emocional, pelo contrário, ele é detentor de um raciocínio frio e calculista, o qual é utilizado para atingir seus objetivos, ainda que isso implique em prejuízos a outrem.<sup>64</sup>

Diante desse uso inadequado da nomenclatura, ao colocar psicopatia como doença da mente, Guido Arturo Palomba decidiu adotar a nomenclatura “condutopatia” ao invés de psicopatia por entender ser mais adequada, já que “condutopatia” significa distúrbio de conduta, dessa forma o *pathos* estaria na conduta e não na mente.<sup>65</sup>

Lado outro, os transtornos mentais são subdivididos em transtornos de ansiedade, de humor e psicóticos. Os transtornos de ansiedade comportam o transtorno de ansiedade generalizada, o transtorno obsessivo compulsivo, o transtorno do pânico e o transtorno de estresse pós-traumático. Já a depressão e o transtorno bipolar fazem parte dos transtornos de humor. A esquizofrenia e o transtorno delirante, por sua vez, enquadram-se nos transtornos psicóticos.<sup>66</sup>

Ademais, os transtornos mentais afetam os indivíduos em determinadas fases da vida através da manifestação de sintomas específicos que normalmente são controlados com remédios e/ou terapia. A depressão, por exemplo, é um sentimento frequente e intenso de tristeza, desproporcional àquilo que causa tal dor. Já o distúrbio de ansiedade generalizado caracteriza-se por nervosismo e fortes preocupações. O distúrbio do pânico, por sua vez, causa uma ansiedade tão profunda que o sujeito sente dores no peito, falta de ar, sudorese e palpitações. No transtorno bipolar, o indivíduo tem momentos de depressão alternados com outros de euforia. Quanto à

---

<sup>64</sup> REINA, Mariana. **A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2016.

<sup>65</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.4-5.

<sup>66</sup> HALBOTH, Nadia Veronica. **Psicologia Aplicada à Enfermagem - 2012**. <<https://professoranadia.files.wordpress.com/2012/03/transtornos-mentais-psicicos-do-humor-e-de-ansiedade.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017, p.1-2.

esquizofrenia, trata-se de um transtorno psicótico, com o distanciamento da realidade, podendo haver delírios e alucinações.<sup>67</sup>

O psicótico age baseado em uma percepção distorcida da realidade, assim como não tem plena consciência de si mesmo e do ambiente em que vive e seus pensamentos são incoerentes e desorganizados, o que é possível perceber pela sua forma de se expressar.<sup>68</sup> São passíveis de sofrer surto psicótico, que é o espaço de tempo em que esse transtorno se manifesta e, passado esse momento, o sujeito volta ao estado normal. Neste sentido, a medicação e o tratamento psicológico servem para prolongar o período em que há esse contato com a realidade.<sup>69</sup>

Os portadores do transtorno mental psicótico, também conhecidos como loucos, tendem a ouvir vozes que o ameaçam e o estimulam a praticar determinados atos com o fim de eliminar uma figura maligna. Dessa forma, em tese, se um psicótico praticar um crime, estaria atuando de “boa-fé”, embora estivesse vivendo uma realidade delirante, já o psicopata age de forma perversa, mesmo vivendo uma realidade comum a todos e com plena capacidade de entendimento.<sup>70</sup>

Dessa forma, os crimes praticados por aqueles que tem transtorno de personalidade antissocial têm como característica a frieza por serem normalmente cometidos sem compaixão ou arrependimento. Já os que sofrem com psicoses tendem a praticar atos delituosos motivados por sentimentos, ainda que distorcidos da realidade, e não simplesmente pelo prazer de matar, como é o caso dos psicopatas.<sup>71</sup>

Além disso, a psicose é algo superveniente que, em um dado momento, é interiorizado pela psiqué que, até então, era sã e a, partir disso começa a evoluir. De outro lado, a psiopatia é considerada intrínseca ao sujeito e praticamente imutável, portanto ele nasce e morre com esse transtorno.<sup>72</sup>

Desse modo, a psicopatia não pode ser considerada como uma doença mental e sim um transtorno de personalidade antissocial, não existindo um tratamento que faça o

---

<sup>67</sup> MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da palavra, 2015, p.54.

<sup>68</sup> SANTANA, Ana Lucia. **Transtorno Psicótico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/transtorno-psicotico/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>69</sup> VASCONCELOS, Leon. **Psicose e Psicopatia**. Disponível em: <<http://comportamento.net/2014/04/psicopata-nao-e-psicotico/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> RIBEIRO, Bruno. **Psicopatas. Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.32.

<sup>72</sup> SPIROLAZZI, Gian Carlo. **Dicionário de Psicopatologia Forense**. Coimbra: Atlântida Editora, 1965, p.140.



psicopata recuperar a sua sanidade plena e aceitável para o convívio em sociedade, como existe no caso das doenças mentais. Além disso, os psicopatas têm total controle de seus atos, assim como sabem manipular e articular muito bem para atingirem seus objetivos. Ao contrário dos psicóticos, vulgo loucos, que se caracterizam por uma intensa desordem mental<sup>73</sup>, eles não têm delírios e nem psicoses, tendo completa consciência do que fazem.<sup>74</sup>

## 2.2 O PSICOPATA COMO CRIMINOSO

Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo foram os grandes influenciadores da Escola Positiva de Direito Penal, a qual possuía uma visão biológica do crime, a partir do entendimento de quais fatores levariam o sujeito a ser um criminoso. Porém, havia divergências entre os influenciadores desta escola: enquanto Lombroso entendia como fatores determinantes para o cometimento dos delitos a fisionomia do criminoso, bem como as características físicas ou mentais de seus antepassados, para Ferri, por sua vez, as influências sociais é que faziam do homem um criminoso.<sup>75</sup>

De acordo com Lombroso, que fazia parte da fase antropológica da Escola Positiva, o criminoso nato apresentaria um atavismo, o que seria um homem primitivo, menos desenvolvido. Ele chegou à conclusão de que algumas características físicas sempre estão presentes no delinquente, como os lábios grossos, os dentes defeituosos, braços compridos, as orelhas grandes e separadas e a existência de tatuagens. Assim como, seriam ainda insensíveis, cruéis, sem senso moral e impulsivos.<sup>76</sup>

Rafael Garofalo, que representava a fase jurídica da Escola Positiva, entendia que o criminoso possuía uma falta de moral em sua personalidade e uma alteração psíquica hereditária, com implicações atávicas e degenerativas. Defendia, ainda, que as penas

---

<sup>73</sup> PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.181.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas**. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em 20 nov. 2016, p.20.

<sup>75</sup> AGUIAR, Reinaldo Pereira de. **A escola positiva na criminologia tradicional**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional,41671.html>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>76</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

deveriam funcionar como punições, baseando-se nas características específicas e individualizadas do delinquente.<sup>77</sup>

Enrico Ferri, que participava da fase sociológica da Escola Positiva, diferentemente de Lombroso, defendia que a criminalidade não derivava apenas de patologias individuais, mas também de fatores sociais. Desse modo, as causas dos crimes seriam antropológicas (como raça, idade, sexo e estado civil), naturais (como clima, estação e temperatura) e sociais (como opinião pública, família, moral, religião e educação).<sup>78</sup>

Hooton seguiu a mesma linha de entendimento de Lombroso ao dizer que o delinquente é biologicamente inferior.<sup>79</sup>

Tais teorias que sustentam a inadequação física do delinquente encontram paralelo, na atualidade, na esfera psicológica, a partir do momento em que, muitas das vezes, o criminoso apresenta problemas mentais.<sup>80</sup>

Todavia, conforme Gresham Sykes, alguns autores defendem que, na verdade, o defeito daquele que pratica crimes estaria pautado em uma falha emocional, uma vez que muitos dos delitos são praticados pelo portador de transtorno de personalidade antissocial, que apesar de saber diferenciar o que é certo e o que é errado é indiferente aos sentimentos.<sup>81</sup>

Portanto, percebe-se que já existe um estudo há algum tempo, acerca das questões psicológicas que envolvem o criminoso, bem como as razões que o levaram a cometer o delito, o meio em que ele está inserido e a sua personalidade, análises estas que, por mais que já estejam ultrapassadas, no que tange à Lombroso, Ferri e Garofalo, foram relevantes para que se chegasse às definições atuais. Desse modo, a Psicologia Forense tem a função de estabelecer conceitos e elementos que vão possibilitar determinar o perfil do criminoso.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução histórica das escolas criminológicas**. Disponível: <<http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> SYKES, Gresham M. **Crime e sociedade**. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1969, p. 55-56.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 55-56.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>82</sup> MONTEIRO, Diógenes de Paula e. **A Psicopatia Vista Sob a Luz da Psicologia Jurídica no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-vista-sob-a-luz-da-psicologia-juridica-no-brasil/115142/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Dentre os vários tipos de criminosos, o psicopata merece destaque devido à grande quantidade de crimes praticados e constantes reincidências.

Assim, devido à natureza perversa do psicopata, ele é capaz de cometer os crimes mais cruéis sem o menor remorso. Os psicopatas são facilmente encontrados nas penitenciárias, constituindo-se 20% (vinte por cento) da população carcerária, sendo 50% (cinquenta por cento) dos crimes cometidos por presidiários de responsabilidade deles<sup>83</sup>. Porém, é importante destacar que nem todo psicopata é assassino, existem graus de psicopatia, conforme já supramencionado, bem como nem todo assassino necessariamente é psicopata.

Curiosamente, conforme acima mencionado, a maior parte dos presos não é psicopata, mas há, ainda, fora das cadeias uma quantidade considerável de psicopatas que não foram pegos devido a sua habilidade de dissimulação. Há aqueles psicopatas também que, embora não pratiquem crimes, cometem atos antiéticos, imorais e capazes de prejudicar outras pessoas.<sup>84</sup>

Embora os psicopatas não sejam maioria na população carcerária, sem dúvida são os criminosos que praticam os crimes mais bárbaros e chocantes, devido à maneira como são praticados.

Os criminosos psicopatas tendem a colocar a culpa nas vítimas, entendendo que são ingênuas e merecedoras do que aconteceu com elas, podendo, ainda, menosprezar as consequências dos delitos praticados ou até demonstrar completa indiferença.<sup>85</sup>

Os psicopatas ao cometerem crimes são impulsivos, embora não sejam passionais, bem como, normalmente, buscam humilhar, subjugar e causar dor. Os tipos de crimes perpetrados vão depender do grau da psicopatia, pois muitos praticam fraudes e estelionatos, outros, por sua vez, utilizam-se da violência para realizar homicídios, estupros, sequestros e torturas.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> SILVA, Cláudia. **O Psicopata e a Política Criminal Brasileira**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)>. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>84</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.81.

<sup>85</sup> ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.704.

<sup>86</sup> SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **Revista Super Interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Out.2016. Acesso em: 21 nov. 2016.

Os delitos cometidos por psicopatas mais violentos tendem a ser executados por múltiplos golpes, sem motivos plausíveis, de forma agressiva, de modo instantâneo em sua ação e sem remorso.<sup>87</sup> Em geral, tais atos são praticados de forma instintiva, inerentes à natureza do psicopata.

Ao ser preso, o psicopata nega veementemente a prática do crime ou se passa por louco, desenvolvendo múltiplas personalidades. No processo judicial, manipula a todos, incluindo seu advogado, peritos, o juiz, o promotor e a família da vítima, tentando convencê-los de sua inocência ou insanidade.<sup>88</sup>

Assim, a psicopatia não necessariamente está ligada à prática de crimes, mas sem dúvidas, uma vez presente, ela é o fator ensejador e essencial para que o indivíduo seja capaz de cometer delitos com tanta agressividade e indiferença com o outro.<sup>89</sup>

Neste contexto, é flagrante a necessidade de dar respostas à sociedade, perante um criminoso que não possui qualquer expectativa de ressocialização ao final de sua pena, deixando amedrontada e insegura toda uma comunidade, em especial, as vítimas e testemunhas que estiveram envolvidas no delito praticado por este psicopata.

### 2.2.1 Criminoso Psicopata x Criminoso Comum

Uma grande diferença entre os criminosos comuns e os criminosos psicopatas é que, por mais que os criminosos comuns sejam cruéis e violentos, também, são capazes de respeitar alguns princípios e de serem leais a pessoas da família, o que limita a prática dos crimes de certa forma, ao contrário dos psicopatas.<sup>90</sup> Não é à toa que, quando determinados indivíduos, geralmente, criminosos psicopatas, praticam crimes bárbaros contra pessoas da própria família, estupro ou pedofilia, os próprios presos

---

<sup>87</sup> NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais**. Disponível em: < <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svpn.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016, p.30.

<sup>88</sup> D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.9.

<sup>89</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.161.

<sup>90</sup> MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42395.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017, p.15.

abominam tal comportamento, tendo que isolá-los para que os outros não o matem, existindo, portanto, uma espécie de código moral dentro da própria cadeia.

Além disso, no Brasil, o criminoso psicopata pratica quatro vezes mais crimes violentos do que o criminoso comum e a probabilidade de um psicopata matar uma pessoa é 7 (sete) vezes maior.<sup>91</sup> Ademais, vale ressaltar que o índice de reincidência dos psicopatas no Brasil é de 70% (setenta por cento). Assim, colocá-los em penitenciária comum prejudica a reabilitação dos demais presos que se constituem em 80% (oitenta por cento) da população carcerária.<sup>92</sup>

O criminoso comum, muitas vezes, entra no mundo do crime por influência da família ou do meio social em que vive, por ter sido abusado sexualmente, fisicamente ou emocionalmente na infância ou por necessidade (para sustentar o vício em drogas ou para conseguir sobreviver, por exemplo). Portanto, percebe-se que fatores como falta de dinheiro, problemas familiares, abuso sexual, má educação e vício em álcool e drogas ocasionam o surgimento da criminalidade, pois, sem tais elementos, provavelmente, não haveria a prática de crimes por estes indivíduos.<sup>93</sup>

O criminoso psicopata, por sua vez, comete crime apenas por simples prazer. Exemplo disso, foi a resposta de uma criminosa psicopata ao ser questionada, acerca da razão pela qual praticou o delito: *“Você quer a verdade? Por diversão”*.<sup>94</sup>

Para Maranhão, aqueles que foram mal constituídos, possuem defeito do caráter e são chamados de possuidores de personalidades psicopáticas. Por outro lado, aqueles que são defeituosos de formação possuem um desvio de caráter e, portanto, são nomeados como detentores de personalidades delinquentes.<sup>95</sup>

Diante disto, nota-se que os criminosos comuns são passíveis de recuperação, enquanto que os criminosos psicopatas são incorrigíveis.

---

<sup>91</sup> MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42395.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017, p.15.

<sup>92</sup> SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **Revista Super Interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Out.2016. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>93</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.95-96.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p.96.

<sup>95</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. São Paulo: Malheiros, 1993, p.79.

### 2.2.2 Serial Killers

Os *serial killers* (assassinos em série) geralmente são os indivíduos que apresentam psicopatia grave, ou seja, de grau mais elevado. Assim, eles assassinam em sequência, quase sempre do mesmo modo e escolhem vítimas específicas. Outrossim, 75% (setenta e cinco por cento) dos *serial killers* conhecidos no mundo encontram-se nos Estados Unidos, embora também tenham ocorrido diversos casos emblemáticos no Brasil como de Chico Picadinho, do Bandido da Luz Vermelha e do Maníaco do Parque.<sup>96</sup>

Jack, o Estripador foi um dos primeiros *serial killers* a ser considerado como tal, após o Dr. Thomas Bond investigar uma série de assassinatos cometidos em Whitechapel, Londres, em 1888.<sup>97</sup>

A autora Bruna Rezende relata que pesquisas realizadas por investigadores nos Estados Unidos indicam que o número de *serial killers* que estão fora das prisões é de 35 (trinta e cinco) à 500 (quinhentos). Concluíram, ainda, que 93% (noventa e três por cento) dos *serial killers* são homens e 65% (sessenta e cinco por cento) das vítimas são mulheres.<sup>98</sup>

Neste sentido, Taís Marta e Henata Mazzoni mencionam que cerca de 82% dos assassinos em série sofreram algum tipo de abuso ou foram abandonados na infância.<sup>99</sup>

Diante disto, o exame criminológico para traçar o perfil do assassino em série deve ser feito por uma equipe multidisciplinar composta por um médico, um psicólogo, um advogado e um sociólogo, fazendo as seguintes análises no indivíduo: exame

---

<sup>96</sup> NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svnpn.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016, p.40.

<sup>97</sup> ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos**. São Paulo: Madras, 2014, p.20.

<sup>98</sup> REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-7574dbfdc05a0a6d7bf6be931322f26f.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.21.

<sup>99</sup> MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? Serial Killers: a legal or psychological matter?**. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 16 abr. 2017, p.4.

criminológico; exame morfológico; exame funcional; exame psicológico e os exames psiquiátrico, moral, social e histórico.<sup>100</sup>

Em muitos casos o assassino em série imprime a sua “assinatura” ao praticar atos de forma reiterada, deixando mensagens e sinais no lugar em que o crime foi praticado ou lesões específicas e em determinadas áreas no próprio corpo da vítima.<sup>101</sup>

De acordo com Ilana Casoy, “suas vítimas têm o mesmo perfil, a mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente. Para criminosos desse tipo, elas são objeto da sua fantasia”.<sup>102</sup>

Os assassinos em série geralmente se diferenciam dos demais criminosos pelo prazer sexual presente nos crimes praticados. Eles se excitam em assassinar suas vítimas, assim o crime torna-se uma fonte de prazer, da qual eles necessitam recorrer constantemente.<sup>103</sup>

Este tipo de comportamento sexualmente sádico é evidenciado pelo próprio *serial killer* Mike DeBardleben, que admitiu: “o impulso central é ter completo comando sobre a outra pessoa, fazer dela o objeto desamparado de nosso desejo...fazer com ela o que se quer para o prazer...e o objetivo mais radical é fazê-la sofrer”. Dessa forma, para subjugar as suas vítimas, os criminosos em série praticam as mais diversas perversões sexuais, até mesmo necrofilia e canibalismo.<sup>104</sup>

Neste contexto, os *serial killers* podem ser classificados em organizados e desorganizados baseados no *modus operandi*. Os assassinos em série organizados são aqueles que atuam de maneira articulada e premeditada, selecionando o local, as vítimas e tendo todo o cuidado ao esconder as provas do crime, portanto, agem de modo organizado. Já os assassinos em série desorganizados são mais impulsivos ao cometerem um delito, deixando provas incriminatórias na cena do crime e escolhendo

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Katiana Amorim. SERIAL KILLER: LOUCO OU CRUEL? uma breve abordagem sobre os assassinos em série, à luz da Criminologia. **Diké - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. Ilhéus: Editus, v.6, 2004, p.141.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p.137.

<sup>102</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p.23.

<sup>103</sup> TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Editora Atheneu, 2013, p.158-160.

<sup>104</sup> MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

o local e as vítimas aleatoriamente, dessa forma o *modus operandi* é desorganizado.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> MONTEIRO, Klaylian Marcela Santos Lima. **Assassinos seriais e os efeitos da sideração no psiquismo e no laço social.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142014000600738&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000600738&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.



### 3 ENQUADRAMENTO DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A teoria do delito comporta três elementos essenciais: a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Desse modo, para que o psicopata seja enquadrado adequadamente pelo Direito Penal, faz-se necessária a análise da sua culpabilidade, principalmente a imputabilidade que é um dos seus elementos. Vale ressaltar, ainda, que a punibilidade não é um elemento do crime, sendo apenas sua consequência.<sup>106</sup>

#### 3.1 NOÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DO CRIME

Cumprido esclarecer que neste tópico serão abordadas noções sobre a Teoria Geral do Crime, não havendo uma incursão aprofundada sobre este ponto, tendo em vista que estará em foco, essencialmente, a culpabilidade, conforme se verá adiante.

Cabe evidenciar que a infração penal é um gênero que pode ser subdividido de acordo com o critério tricotômico ou dicotômico.<sup>107</sup>

Pelo critério tricotômico, a infração penal abarca os crimes, os delitos e as contravenções. Os crimes são os atos ilícitos praticados que têm como consequência penas mais gravosas. Aos delitos, por sua vez, vão ser cominadas penas menos graves. Já a contravenção, ficaria com as penas mais brandas.<sup>108</sup>

Lado outro, o critério dicotômico traz apenas duas espécies para a infração penal: o crime/delito e a contravenção, sendo que seriam impostas penas mais graves para o crime ou para o delito. Desse modo, observa-se que para o critério dicotômico crime e delito seriam iguais, tendo sido esse o critério adotado pelo Brasil.<sup>109</sup>

Uma conduta passa a ser considerada “ilícita” quando é contrária a uma norma jurídica. A conduta e a norma estipulam uma relação de imputabilidade que gera como

---

<sup>106</sup> BRITO, Rafaela Oliveira. **O tratamento jurídico penal para a psicopatia: (In) eficácia da pena privativa de liberdade**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Thaís Bandeira (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, p.17.

<sup>107</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.145.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p.145.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p.145.

consequência a aplicação da sanção adequada. Se esta sanção for uma pena e, portanto, mais grave, o ilícito vai ser denominado crime.<sup>110</sup>

Para a Psicanálise, o crime é algo comum ao indivíduo que vive em sociedade, estando presente no conflito entre a vontade manifestada pelo inconsciente e a necessidade de se submeter às normas impostas para que haja uma boa convivência social.<sup>111</sup>

Na seara jurídica, o crime pode ser definido a partir do aspecto formal, material ou analítico. Segundo o conceito formal, o crime é a conduta prevista em lei, a qual comina pena de reclusão ou detenção. Contudo, este conceito é muito variável, vai depender da lei que o define, dessa forma não foi o mais aceito.<sup>112</sup>

Pelo conceito material, o crime é aquele comportamento que ofende ou expõe a perigo bens ou interesses fundamentais do Estado e da sociedade que não podem ser satisfatoriamente solucionados pelos outros ramos do Direito. Porém, tal conceito não identifica os elementos estruturais do crime, pois ao falar de lesão ou perigo de lesão de um interesse penalmente protegido, trata apenas do resultado jurídico que caracteriza o crime.<sup>113</sup>

Já o conceito analítico vai analisar o crime, a partir de seus elementos e, segundo este conceito, o crime é a conduta típica, antijurídica e culpável, sendo esta a definição mais aceita e a que será utilizada.<sup>114</sup>

### 3.2 CULPABILIDADE

Sendo o crime um fato típico, ilícito e culpável, a culpabilidade, portanto, é o terceiro elemento para configuração do fato punível. Quando o agente é considerado

---

<sup>110</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005, p.43.

<sup>111</sup> PORTUGAL, Daniela. O Homem Delinquente: a Criminologia e os Avanços da Neurociência. *In*: PORTUGAL, Daniela (Coord.). **Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.104-105.

<sup>112</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.148-149.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p.149.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p.149.

inculpável, será isento de pena ou, excepcionalmente, será submetido à medida de segurança.<sup>115</sup>

Cláudio Brandão entende a tipicidade como um juízo de adequação do fato com a norma do direito e a antijuricidade é um juízo de contrariedade do fato com o direito. Dessa forma, a antijuricidade e a tipicidade são juízos que incidem sobre o fato em si, já a culpabilidade é um juízo sobre o autor do fato<sup>116</sup>.

A culpabilidade possui como elementos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa.

A imputabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de responder penalmente pelo o que pratica. Para analisar essa capacidade tem que verificar se, no momento da ocorrência do delito, o agente tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato para ser condenado e penalizado.<sup>117</sup>

Já a potencial consciência da ilicitude, de acordo com Luiz Regis Prado, é *“o elemento intelectual da reprovabilidade, sendo a consciência ou o conhecimento atual ou possível da ilicitude da conduta.”*<sup>118</sup>

A exigibilidade de conduta adversa, por sua vez, para Ricardo Antônio Andreucci, seria o seguinte: *“exige-se do agente que, nas circunstâncias do fato, tenha possibilidade de realizar, em vez do comportamento criminoso, um comportamento de acordo com o ordenamento jurídico.”*<sup>119</sup>

Dentre esses elementos da culpabilidade, será destacado para a discussão do tema a imputabilidade.

---

<sup>115</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Bahia: JusPodivm, 2014, p.361.

<sup>116</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.131.

<sup>117</sup> ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A (in) Imputabilidade dos Psicopatas**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0519.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017, p.2.

<sup>118</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.399.

<sup>119</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.92.

### 3.2.1 Imputabilidade

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade e pode ser conceituada, de acordo com Guilherme Nucci, como *“o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”*. Portanto, para que haja imputabilidade é necessário que se tenha sanidade mental e maturidade.<sup>120</sup>

A responsabilidade e a imputabilidade não se confundem, uma vez que a responsabilidade será consequência da imputabilidade, dependendo da capacidade do agente.<sup>121</sup>

Enquanto a imputabilidade é a capacidade de compreender e de agir de acordo com a vontade, a responsabilidade é a imposição das consequências penais ao sujeito pela conduta praticada.<sup>122</sup>

Dependendo da imputabilidade do sujeito, ele poderá ser classificado como imputável, semi-imputável ou inimputável. Sendo o imputável aquele que responde plenamente por seus atos na esfera criminal, podendo ter como sanção a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pena de multa. Já o inimputável é o agente que não responde criminalmente, em razão das causas de exclusão da imputabilidade, então será aplicada a medida de segurança devido à isenção de pena. O semi-imputável, por sua vez, é o indivíduo que é culpável, contudo, por não ter tido total conhecimento do caráter ilícito do fato sua pena será diminuída de um a dois terços, consoante o parágrafo único do artigo (art.) 26 do Código Penal Brasileiro (CP)<sup>123</sup>, ou será aplicada medida de segurança<sup>124</sup>.

---

<sup>120</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.262.

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Vanessa Miceli. **A responsabilidade penal do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. Sebastian Borges de Albuquerque Melo (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.47.

<sup>122</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.378.

<sup>123</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>124</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.382-383.

Vale ressaltar que embora o art. 26, parágrafo único do CP<sup>125</sup> preveja que a pena “pode” ser reduzida de um a dois terços, trata-se de um dever do juiz. Portanto, ao enquadrar o indivíduo como semi-imputável, haverá a obrigação de reduzir a pena.<sup>126</sup>

Ademais, a não aplicação da pena privativa de liberdade ao inimputável justifica-se pelo entendimento de que se aquele que praticou o delito não é nem mesmo capaz de compreender o que fez, ou devido a sua condição mental não consegue agir conforme as regras impostas, a pena não terá efeito, perdendo assim o seu sentido.<sup>127</sup>

Diante disso, para que o agente seja classificado como imputável, semi-imputável ou inimputável, deve ser avaliada a sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Cabe registrar que capacidade de entendimento baseia-se na compreensão do indivíduo em relação ao caráter e as consequências do ato delituoso praticado e a capacidade de autodeterminação refere-se à capacidade do agente de decidir entre cometer ou não o crime, ou seja, se ele conseguiria se controlar.<sup>128</sup>

Existem, ainda, as causas de exclusão da imputabilidade, fundamentadas na falta de sanidade mental, de acordo com o art. 26 do CP<sup>129</sup>, e que, portanto, tornam o indivíduo inimputável: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.<sup>130</sup>

Percebe-se, portanto, que, nesse caso, a inimputabilidade fundamenta-se em elementos integradores causais que são a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e em elementos integradores consequenciais que é a incapacidade para entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>131</sup>

O CP não indica quais seriam especificamente as doenças mentais mencionadas. Para Cláudio Cohen, Flávio Carvalho Ferraz e Marco Segre, a “saúde mental toma a definição de saúde proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e postula

---

<sup>125</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>126</sup> VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME**. Florianópolis: Rogério Junkes, v.18, nov/dez. 2014, p.33.

<sup>127</sup> MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Direito Penal: Teoria do Delito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p.237.

<sup>128</sup> CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminológico de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p.42-43.

<sup>129</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>130</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.307-309.

<sup>131</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.128.

que a etiologia da doença é biopsicossocial”. Contudo, a Organização Mundial de Saúde não definiu claramente o que seria doença mental.<sup>132</sup>

Outrossim, o art. 27 do CP<sup>133</sup> traz, ainda, a menoridade como causa de exclusão da imputabilidade, fundada na falta de maturidade, ao prever que “*os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”, portanto só haveria responsabilidade penal, a partir dos 18 anos.<sup>134</sup>

Pode-se citar também como causa de exclusão da imputabilidade a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, prevista no art. 28 §1º do CP<sup>135</sup>, isentando de pena aquele que “*por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”.

Salvo a hipótese de menoridade, para que haja a configuração da exclusão da imputabilidade não é suficiente que tenha apenas a causa, como a doença mental, por exemplo, mas sim que também exista o efeito decorrente dela, que é a incapacidade de entender e de querer.<sup>136</sup>

Havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, o art. 149 do CPP<sup>137</sup> prevê, que “*o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal*”.

---

<sup>132</sup> COHEN, Cláudio *et al.* (Orgs.). **Saúde mental, crime e justiça**. 2.ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p.25.

<sup>133</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>134</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.319-320.

<sup>135</sup> BRASIL. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>136</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p.379.

<sup>137</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

O art. 28, I e II, CP<sup>138</sup> traz ainda que não são causas de exclusão da imputabilidade a emoção ou a paixão, bem como a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Além disso, verifica-se que inimputabilidade assemelha-se à semi-imputabilidade, uma vez que, para a configuração das duas precisa haver uma anomalia mental que afete a capacidade de se autodeterminar. O que as difere é que, enquanto na inimputabilidade o indivíduo não possui qualquer capacidade de autodeterminação, na semi-imputabilidade, por sua vez, a capacidade de autodeterminação está reduzida. Além disso, no caso da inimputabilidade só é possível aplicar a medida de segurança, já na semi-imputabilidade pode ser aplicada a pena reduzida de um a dois terços ou a medida de segurança, isso vai depender da necessidade dele ao especial tratamento curativo.<sup>139</sup>

### 3.2.2 Análise da Semi-imputabilidade do Psicopata

Dentro do estudo, acerca da imputabilidade, cabe analisar onde o psicopata estaria inserido. Neste sentido, o psicopata é considerado semi-imputável pois apesar de compreender o caráter ilícito do ato não é capaz de controlar suas ações<sup>140</sup>.

Portanto, de acordo com o art. 26, parágrafo único do CP<sup>141</sup>, o psicopata estaria classificado como semi-imputável, a saber:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>142</sup>

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>139</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p.385-386.

<sup>140</sup> NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro Nunes. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e medicos legais**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svnpn.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016, p.34.

<sup>141</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

Porém, o enquadramento dos portadores de personalidades psicopáticas como semi-imputáveis gera controvérsias, pois, para que o agente seja considerado semi-imputável, além de ter a redução da capacidade de autodeterminação, é necessário que esta redução seja proveniente de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto (critério biopsicológico), o que não é o caso do psicopata<sup>143</sup>.

Assim, de acordo com o sistema biopsicológico, a semi-imputabilidade exige para a sua configuração tanto o requisito biológico da perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto, quanto o requisito psicológico da diminuição da capacidade de entender ou de querer.<sup>144</sup>

Desse modo, há autores que concordam com o fato do psicopata ser enquadrado como semi-imputável, mas há também aqueles que entendem que ele deve ser imputável, inimputável ou que vai depender do julgamento do juiz no caso concreto, conforme a seguir indicado.

No entendimento de Trindade, Beheregaray e Cuneo, o psicopata não deve ser enquadrado como semi-imputável, mas sim como imputável, a saber:

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O Tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>144</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.385.

<sup>145</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.133.



Já, conforme Juan Carlos Ferré Olivé, o psicopata poderia ser considerado inimputável: “a evolução das pesquisas científicas possibilitou a consideração de uma inimputabilidade para os psicopatas, mostrando-se o transtorno do comportamento como um estado similar à enfermidade mental”<sup>146</sup>.

De forma diversa, na opinião de Antônio Carlos da Ponte, a imputabilidade deve ser avaliada no caso concreto:

Em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteirços, os psicopatas e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim, ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente, podendo ou não considerar a prova pericial produzida, nos termos do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal.<sup>147</sup>

Neste sentido, a saúde mental do psicopata vai ser avaliada por um perito e, caso o laudo psiquiátrico conclua que ele possuía reduzida capacidade de entendimento (elemento cognitivo) ou de determinação (elemento volitivo), quando da prática do crime, ele será considerado semi-imputável e serão aplicadas as devidas consequências. A medida de segurança somente será aplicada em substituição à pena reduzida, quando houver necessidade de um tratamento para o transtorno mental apresentado por aquele sujeito<sup>148</sup>.

Diante disso, devido ao psicopata ser excessivamente racional e possuir plena consciência de seus atos, é fácil perceber que ele não se encaixa totalmente nem como semi-imputável nem como inimputável. Todavia, considerá-lo como imputável também é um equívoco, a partir do momento em que o indivíduo psicopata apresenta um transtorno de personalidade que faz com que ele não consiga agir de outra forma, tendo, portanto, um comportamento divergente da maioria da sociedade, merecendo, assim, uma análise aprofundada e um tratamento diferenciado.

---

<sup>146</sup> OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et. al. **Direito Penal Brasileiro: parte geral. Princípios Fundamentos e Sistemas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.459.

<sup>147</sup> PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.167-168.

<sup>148</sup> LOBO, Hewdy. **O que é perícia de imputabilidade penal?**. Disponível em: <<http://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/223728802/o-que-e-pericia-de-imputabilidade-penal>>. Acesso em: 19 set. 2016.

Gustavo Lana assevera que diversos países também não consideram o transtorno de personalidade antissocial como sinônimo de doença, a partir do momento em que o indivíduo portador deste transtorno é capaz de entender o caráter do ato praticado, bem como de agir plenamente de acordo com a razão, enquadrando-o, dessa forma, como imputável, sendo, portanto, responsável por tudo o que faz.<sup>149</sup>

Contudo, para Silvio José Lemos Vasconcellos, se os psicopatas são insensíveis, são descontrolados nas relações sociais e se uma neuroconectividade alterada entre duas regiões, que são essenciais para esses processos, tem influência nisso, é possível entender que há, de fato, uma capacidade de autodeterminação reduzida nesses indivíduos. Desse modo, para o autor, em verdade, o problema residiria nas sanções penais provenientes da semi-imputabilidade que não seriam eficazes.<sup>150</sup>

Assim, percebe-se que a grande questão, acerca da imputabilidade do psicopata é que ele não pode ser considerado totalmente culpado, em razão do seu transtorno, porém também não pode ser dito como inocente, por ter total consciência do que está fazendo e até sentir prazer com isso. No entanto, o psicopata delinquente não pode se utilizar dos fundamentos que alicerçam o enquadramento do semi-imputável, pois embora o psicopata tenha capacidade reduzida de se autodeterminar, esta não decorre de perturbação de saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas sim do transtorno de personalidade antissocial.

Ato contínuo, observa-se quão conflituoso é enquadrar o psicopata criminoso, diante da incerteza de como classificar a sua imputabilidade.

### 3.3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA

A sanção penal é a condenação imposta àquele que violou uma norma jurídica penal e abarca duas espécies: as penas, que segundo o art. 32 do CP<sup>151</sup> podem ser as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa, e as medidas de

---

<sup>149</sup> LANA, Gustavo *et al.* A Persecução Penal do Psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. 2012, v.1. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92/pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p.4.

<sup>150</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: NOTADEZ, ano IX, nº 34, 2009, p.65.

<sup>151</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

segurança que estão previstas no art. 96 do CP<sup>152</sup> e se baseiam na internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (na falta deste hospital, em outro estabelecimento adequado) ou sujeição à tratamento ambulatorial.

Quando ocorrem crimes cometidos por psicopatas, a partir da análise da culpabilidade, são adotadas sanções penais previstas no ordenamento jurídico, como a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, as quais não se mostram adequadas e capazes de ressocializar e reeducar este tipo de infrator na prática. Na realidade, a prisão visa à reprovação da conduta criminoso, bem como tem o objetivo de prevenir novos delitos, já a medida de segurança é aplicada para atingir a cura do delinquente, o que, definitivamente, não ocorre, verificando-se que ambas as aludidas medidas penais restam inúteis frente aos psicopatas.

Sendo aplicada a pena privativa de liberdade, devido à culpabilidade reduzida desse indivíduo, esta deve ser diminuída, proporcionalmente à capacidade. No entanto, se o indivíduo, de acordo com o art. 98 CP<sup>153</sup>, precisar de especial tratamento curativo ser-lhe-á aplicada a medida de segurança em substituição à pena privativa de liberdade, porém é necessário que primeiro ele seja condenado como semi-imputável para que haja posteriormente a substituição pela medida de segurança.<sup>154</sup>

Desta forma, em razão de ter sido adotado o sistema vicariante e não o sistema do duplo binário, o qual admite a cumulação das sanções, o indivíduo sofrerá pena privativa de liberdade ou medida de segurança, jamais os dois ao mesmo tempo.<sup>155</sup>

Ou seja, pelo antigo sistema do duplo binário, era aplicada a pena como consequência do ato culpável, bem como a medida de segurança.<sup>156</sup>

Neste sentido, observa-se que as diferenças entre as penas e as medidas de segurança podem ser assim evidenciadas: a pena baseia-se na culpabilidade e a medida de segurança na periculosidade; enquanto a pena tem caráter retributivo-preventivo, a medida de segurança, por sua vez, tem caráter meramente preventivo;

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p.380-381.

<sup>155</sup> REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-7574dbfdc05a0a6d7bf6be931322f26f.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.29.

<sup>156</sup> SANGUINÉ, Odone. Semi-imputabilidade e Aplicação de Pena. **Ciência Jurídica**. Salvador: Editora Ciência Jurídica, ano III, mar/abr. 1989, p.295.

a pena vai ser aplicada para os imputáveis e os semi-imputáveis, já a medida de segurança aos inimputáveis e os semi-imputáveis que precisarem de “especial tratamento curativo” e, por fim, a pena possui prazo determinado e a medida de segurança prazo, em tese, indeterminado (enquanto houver periculosidade)<sup>157</sup>.

### 3.3.1 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade indubitavelmente é a mais grave das sanções impostas ao condenado, dessa forma deve ser vista como a última instância (*ultima ratio*), somente sendo aplicada quando houver a violação dos bens jurídicos considerados mais relevantes.<sup>158</sup>

#### 3.3.1.1 Características Gerais

No entendimento de Zaffaroni e Pierangeli, “a pena é a manifestação da coerção penal”<sup>159</sup> e esta deve almejar promover a segurança jurídica, a partir da prevenção de futuras condutas delitivas. Para alguns autores, a prevenção vai concretizar-se, a partir da retribuição exemplar que se dirige a todos da comunidade jurídica, ou seja, seria uma prevenção geral. Já, para outros, trata-se de uma prevenção especial, a partir do momento em que a pena vai atuar sobre o agente para que ele aprenda a conviver em sociedade de forma pacífica<sup>160</sup>.

A pena privativa de liberdade pode ser de reclusão (mais grave) ou de detenção e pode ter como regimes penais o fechado, o semiaberto e o aberto. Conforme o art. 33, *caput*, do CP<sup>161</sup>, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado,

---

<sup>157</sup> ROESLER, Claudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.104, out/set. 2013, p.352.

<sup>158</sup> BRITO, Rafaela Oliveira. **O tratamento jurídico penal para a psicopatia: (In) eficácia da pena privativa de liberdade**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Thaís Bandeira (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, p.32-33.

<sup>159</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.103.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p.104.

<sup>161</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

semiaberto ou aberto, já a pena de detenção no regime semiaberto ou aberto, podendo regredir para o regime fechado caso haja necessidade.<sup>162</sup>

No regime fechado, a execução da pena será em estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime semi-aberto, a pena será executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, no regime aberto, o cumprimento da pena será em casa de albergado ou estabelecimento adequado.<sup>163</sup>

Outrossim, existem três tipos de teorias que explicam os fins e as funções da pena privativa de liberdade no Brasil: as Teorias Absolutas, as Teorias Relativas e as Teorias Mistas.

As Teoria Absolutas, também conhecidas como Teorias Retributivas da Pena, entendem a pena como um castigo, ou seja, como retribuição ao mal causado através do delito<sup>164</sup>, desse modo a pena se justificaria por si mesma.

Tais Teorias supramencionadas tiveram como defensores principais Kant, através de uma retribuição moral e Hegel, pela ideia de uma retribuição jurídica. Kant defendia que pena estaria baseada no valor moral da norma violada pelo agente. Para ele, a pena é um imperativo categórico, havendo crime deve haver pena. Assim, em razão do criminoso não ter respeitado as leis vigentes, não teria direito à cidadania, portanto seria um merecedor da pena.<sup>165</sup>

Hegel, por sua vez, entendia a pena através de um viés jurídico, uma vez que para ele o crime seria uma violação ao Direito e a pena ao negar o crime estaria, portanto, reafirmando o Direito.<sup>166</sup>

Já as Teorias Relativas ou Teorias Utilitárias ou, ainda, Teorias Preventivas da Pena tinham como objetivo principal prevenir novos crimes, para que seja garantida a segurança social. Tais teorias se subdividem entre aqueles que defendem a Prevenção Geral e aqueles que defendem a Prevenção Especial. Para os que acreditam na Prevenção Geral, mediante a intimidação, a pena seria capaz de atingir a sociedade de uma forma geral, fazendo com que eventuais criminosos ficassem

---

<sup>162</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.530-531.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p.531.

<sup>164</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.143.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p.145.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p.148.

receosos de cometer delitos. Contudo, aqueles que defendem a Prevenção Especial alegam que a pena atua sobre o condenado, fazendo com que ele repense sobre o ato praticado e assim o iniba, pelo sofrimento causado pela pena, de reincidir na prática dos crimes.<sup>167</sup>

A Prevenção Geral pode também ser entendida no seu aspecto positivo ou negativo. A Prevenção Geral Positiva, defendida por Jakobs, entende que o crime é uma forma de negar a confiança institucional no Direito Penal, dessa forma a pena teria um caráter pedagógico de reestabelecer o sistema normativo.<sup>168</sup> Já a Prevenção Geral Negativa, sustentada por Feuerbach, enxerga que através da pena, estabelece-se uma coação psicológica, dissuadindo o sujeito de praticar crimes, portanto a pena serviria como uma forma de intimidação<sup>169</sup>.

A Prevenção Especial também tem o viés positivo ou negativo. A Prevenção Especial Positiva traz a ideia da ressocialização, fazendo com que o agente deixe de praticar novos crimes. Já a Prevenção Especial Negativa, vai sugerir a prevenção através da neutralização do criminoso, ou seja, ao afastá-lo do convívio social ele não vai poder cometer novos delitos.<sup>170</sup>

A Teoria Mista ou Unificadora da Pena, defendida por Claus Roxin, vai sustentar a conjugação das demais teorias, portanto a pena teria tanto um caráter retributivo quanto preventivo. Para esta teoria, na fase de cominação da pena estaria a prevenção geral<sup>171</sup>, na aplicação da pena através da sentença, faz-se presente a prevenção geral, a prevenção especial e a finalidade repressiva<sup>172</sup>, e, por fim, na execução seria visualizada a prevenção especial.<sup>173</sup>

---

<sup>167</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.447-448.

<sup>168</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.157.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p.153-154.

<sup>170</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.466.

<sup>171</sup> ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3.ed. Lisboa: Veja Universidade, 2004, p.32.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p.34.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p.26.

A Teoria Mista foi a adotada pelo Direito Penal Brasileiro, tendo em vista que o art.59, *caput*, CP<sup>174</sup> prevê que o magistrado vai estabelecer as penas, de acordo com a necessidade de reprobção e prevençãõ dos crimes.<sup>175</sup>

Diante da exposiçãõ das aludidas teorias, passa-se a tratar da ineficácia da aplicaçãõ da pena privativa de liberdade em relaçãõ ao Psicopata e, consequentemente da impossibilidade de atingir os fins e funções da pena trazidos pelas teorias.

### 3.3.1.2 Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em relaçãõ ao Psicopata

As penas privativas de liberdade privam o sujeito de sua liberdade como forma de recuperá-lo, separando-o, assim, de sua família, por meio de internaçãõ em instituições propícias, com o fim de fornecer as condições necessárias para que ele possa ser reintegrado à sociedade.<sup>176</sup>

Neste sentido, Alvino Augusto de Sá faz uma crítica à própria aplicaçãõ da pena privativa de liberdade, em razãõ desta não auxiliar na resoluçãõ do conflito. Ademais, devido a sua natureza repressiva, ao seu caráter de degradaçãõ e despersonalizaçãõ do condenado, termina por contribuir para o agravamento dos conflitos atuais<sup>177</sup>. Portanto, se a pena de prisãõ não está sendo efetiva para ressocializar os presos comuns, que geralmente saem muito piores após o encarceramento devido ao contato com indivíduos mais violentos, para o psicopata, então, é, ainda, mais ineficaz, devido a sua personalidade peculiar.

O criminoso psicopata é incapaz de sentir culpa e aprender com qualquer tipo de puniçãõ. Portanto, após cumprir a pena ele vai sair com a mesma vontade de cometer crimes, o que explica os altos índices de reincidência. Muitas vezes, devido ao seu prazer em infringir as regras, o psicopata encara a prática de crimes e a tentativa de não ser pego como um desafio que ele quer vencer a qualquer custo.

---

<sup>174</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017

<sup>175</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.466-467.

<sup>176</sup> RODRIGUES, Maria Stella Vilella Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.161.

<sup>177</sup> SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.65-66.

A busca por excitação continuada, uma das características do portador de psicopatia, é muitas vezes o motivo pelo qual diversos delitos são cometidos. O psicopata necessita viver constantes emoções para sobreviver. Em qualquer lugar em que se encontrem, vão ser capazes de reincidir na prática dos seus atos, não necessariamente cometendo o mesmo delito, tendendo a variar as infrações a depender da sua finalidade ou pelo puro bem-estar.<sup>178</sup>

Em razão da permanente reincidência que acontece em relação aos crimes cometidos pelos psicopatas, há a discussão se os mesmos devem e podem ser considerados como qualquer outro infrator ou se necessitam ter um tratamento diferenciado como forma de, até mesmo, conter ou impedir a repetição frequente dos mesmos crimes. Assim, tendo em vista que o cumprimento da pena pelo psicopata em uma prisão comum pode prejudicar a ressocialização dos demais criminosos, como forma de mitigar tal situação, seria aconselhável que fossem construídas instituições para abrigar tão somente criminosos psicopatas como ocorre no Canadá.

Um exemplo dessa falta de arrependimento e conseqüentemente da prática de novos crimes é o do pedreiro Adimar Jesus da Silva que, no ano de 2005, foi condenado a 10 (dez) anos de prisão por ter cometido atentado violento ao pudor. Após cumprir 4 (quatro) anos da pena, em dezembro de 2009, foi beneficiado pela concessão de prisão domiciliar, em razão do seu bom comportamento na cadeia, tendo ignorado e contrariado, portanto, um laudo psiquiátrico que o considerava um psicopata de extrema periculosidade. Assim, no dia 10 de abril de 2010, Adimar foi mais uma vez preso por ter matado seis meninos.<sup>179</sup>

Devido à ausência de sentimentos, o criminoso psicopata ao ser preso e, portanto, isolado do convívio social, ao contrário das pessoas comuns, não apresenta depressão e consegue sobreviver tranquilamente, muitas vezes exercendo o hábito da leitura. Tal comportamento deve-se ao fato do psicopata não ter a necessidade, que via de regra os seres humanos têm, de ter contato com o outro para viver, eles vivem muito bem sozinhos.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.162.

<sup>179</sup> SANTOS, Lina Cirino Araújo Oliveira dos. **A Resposta Estatal à Psicopatia e o Discurso não Revelado da Medida de Segurança**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador, p.76.

<sup>180</sup> MADER, Helena. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em:



Outrossim, o art. 112, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84<sup>181</sup> previa como condição para a concessão de determinados benefícios ao preso o exame criminológico. Desse modo, para que o condenado tivesse direito à concessão de pena para o regime mais brando e para o livramento condicional, além de preencher os requisitos exigidos em lei, ele precisaria passar por um exame criminológico para comprovar que tem condições de ser reintegrado à sociedade, exame este que era feito pela Comissão Técnica de Classificação (grupo de profissionais que iriam examinar e ao final proferir um parecer).<sup>182</sup>

Todavia, com a reforma trazida pela Lei 10.792/2003<sup>183</sup>, o exame criminológico deixou de ser um requisito para a obtenção de tais benefícios, a partir do momento em que o art. 112 deste diploma legal passou a prever que, para que haja a transferência para regime menos rigoroso, basta que o preso tenha cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e apresentado bom comportamento, o que facilitou muito a saída mais rápida do psicopata das cadeias.<sup>184</sup>

Assim, na individualização da execução da pena privativa de liberdade, será avaliado apenas o comportamento do preso para a concessão de alguns benefícios como remissão da pena, progressão de regime e livramento condicional. Consciente destes benefícios, o psicopata, uma vez preso, tende a apresentar bom comportamento, fazendo exatamente o que precisa ser feito para ter direito a tais vantagens, o que nada mais é do que mera dissimulação.<sup>185</sup>

Dessa forma, eles fazem parte de tudo aquilo que for útil para alcançar seus objetivos na cadeia, não com o intuito de reabilitar-se, mas sim de passar a imagem que estão dispostos para tanto. Muitos até mesmo alegam ter se convertido para alguma religião

---

<[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei 7.210/84**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>182</sup> CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminológico de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p.56

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei 10.792/03**, de 01 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>184</sup> CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminológico de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p.57.

<sup>185</sup> MADER, Helena. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

para convencer quem vai julgar que ele mudou de fato e para garantir o apoio da comunidade religiosa.<sup>186</sup>

Assim, a aplicação da pena privativa de liberdade com redução de um a dois terços para o psicopata não alcança o objetivo de punir e ressocializar o infrator, uma vez que esse indivíduo é incorrigível e, além disso, devido à redução da pena, retornará ao seio da sociedade mais rapidamente, resultando em uma premente ameaça.

Portanto, é evidente que a função de prevenção geral negativa, existente na fase de cominação da pena, que intimida o sujeito e a função da prevenção geral positiva que o sinaliza da importância do bem jurídico tutelado, fazendo com que ele deixe de praticar crimes, não surte efeitos para o psicopata, uma vez que o mesmo não sente medo e não enxerga o bem jurídico em questão como algo relevante.<sup>187</sup>

Já na fase de aplicação da pena, a função da prevenção geral, mais uma vez, não vai atingir seu objetivo, bem como a prevenção especial positiva também não vai alcançar a finalidade da ressocialização, tendo em vista que nada é capaz de mudar a natureza do psicopata.

Em relação à fase de execução, conforme entendimento de Luiz Flávio Gomes, a finalidade seria conseguir atingir a prevenção especial positiva através da ressocialização, porém, como já foi dito isso, não é possível para o psicopata. Dessa forma, na prática, apenas é cumprida a função da prevenção especial negativa, a partir da inocuidade do agente que nada mais é do que a sua segregação da sociedade, sem que lhe seja dado nenhum tipo de assistência ou condições adequadas à tentativa de reinserção social.<sup>188</sup>

---

<sup>186</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.65.

<sup>187</sup> SANTOS, Lina Cirino Araújo Oliveira dos. **A Resposta Estatal à Psicopatia e o Discurso não Revelado da Medida de Segurança**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, p.68.

<sup>188</sup> GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Funções da Pena no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 28. maio 2017.

### 3.3.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é uma sanção penal que se aplica aos inimputáveis e semi-imputáveis, nos termos do art. 96 CP<sup>189</sup> e possui características distintas da pena privativa de liberdade, conforme será possível observar a seguir.

#### 3.3.2.1 Características Gerais

As medidas de segurança são concebidas como medidas de proteção social e de terapia individual (natureza preventiva e assistencial) e têm o objetivo de prevenir a prática de fatos tipificados como crimes por autores inimputáveis e semi-imputáveis<sup>190</sup>. O tratamento deverá ser realizado em Hospital de Custódia e Tratamento para as situações em que é preciso internar o paciente ou, quando não necessitar internação, o tratamento vai ser ambulatorial, ou seja, o indivíduo vai se apresentar em local próprio para atendimento e vai receber assistência médica.<sup>191</sup>

Portanto, a Medida de Segurança pode ser detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial).<sup>192</sup> Além disso, a internação é para o caso do crime punido com pena de reclusão e o tratamento ambulatorial para o crime que se comine pena de detenção.<sup>193</sup>

Quanto ao tempo máximo de duração da medida de segurança, os relatórios médicos vão ajudar a decidir, já que o CP não tem esta previsão. O prazo mínimo, por sua vez, é de 1 a 3 anos, sendo que o progresso do paciente vai ser acompanhado anualmente por uma perícia médica obrigatória. Entretanto, os Tribunais Superiores entenderam que um prazo indeterminado é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal

---

<sup>189</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>190</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. Paraná: Lumen Juris ICPC, 2008, p.653-654.

<sup>191</sup> FELIPPE, Marcio Sotelo. **Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>192</sup> LANA, Gustavo *et al.* A Persecução Penal do Psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. 2012, v.1. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92/pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p.10.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p.11.

de 1988 (CF/88)<sup>194</sup> veda pena perpétua. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o tempo máximo da medida de segurança deve ser de 30 anos. Já para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a duração máxima da medida de segurança deve ser igual a da pena relativa ao crime cometido.<sup>195</sup>

A perícia médica obrigatória, que comprova a cessação da periculosidade, precisa ser realizada pela primeira vez ao final do prazo mínimo determinado na sentença (de 1 a 3 anos) e, depois disso, anualmente, podendo o juiz determinar *ex officio* a qualquer momento a realização do exame novamente.<sup>196</sup>

Todavia, no Brasil muitas vezes os manicômios judiciais funcionam, na verdade, como formas de segregação daqueles que são consideradas anormais e que não se encaixam na sociedade. De acordo com Álvaro Mayrink da Costa, essas medidas seriam desumanas, uma vez que aqueles que apresentam doenças mentais ficariam isolados e esquecidos nas celas<sup>197</sup>.

Além disso, conforme relatórios produzidos após visitas realizadas em hospitais de custódia por todo o país, esses hospitais de custódia não fornecem o tratamento adequado para a cura dos doentes, uma vez que, além de eles não terem o devido acompanhamento psiquiátrico, ficam retidos em celas insalubres, sem as mínimas condições de vida, além de serem submetidos a maus tratos, o que só dificulta a sua recuperação.<sup>198</sup>

### 3.3.2.2 Ineficácia da Medida de Segurança em relação aos Psicopatas

Conforme já anteriormente explicitado, a medida de segurança, muitas vezes, não consegue cumprir plenamente a função de curar aqueles que tem doença mental e que têm possibilidade de serem tratados, devido às próprias condições internas dos

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>195</sup> RIBEIRO, Bruno. **Psicopatas. Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.31.

<sup>196</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.847-848.

<sup>197</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte geral. vol.1**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.23.

<sup>198</sup> ARAÚJO, Cleder. **O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais**. Disponível em: <<https://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. Acesso em: 28 maio 2017.

manicômios judiciais que não permitem que o tratamento se desenvolva. Desse modo, o que dizer então dos criminosos psicopatas que, devido a sua alta periculosidade, necessitam de uma estrutura psiquiátrica, ainda, mais aprimorada que possa acompanhá-los constantemente, para que haja o mínimo de controle, atenuando assim o seu comportamento deletério.

Diante dessa ideia de segregar os diferentes, muitas das vezes de forma errônea, os psicopatas e os loucos são colocados no mesmo grupo por terem, aos olhos da sociedade, comportamentos que estão fora do padrão, embora, na verdade, os motivos pelo qual cada um age de uma maneira dita “anormal” sejam completamente diferentes. Como já foi dito, aqueles conhecidos como loucos são portadores de transtorno mental psicótico, o que faz com que eles se comportem tomados pela emoção, em razão do que acreditam estarem vendo ou sentindo no momento, seja devido a delírios ou alucinações. Lado outro, os psicopatas são portadores de transtorno de personalidade antissocial, assim agem completamente guiados pela razão, sem que a emoção possa interferir ou frear os seus impulsos.

Essa linha tênue entre a normalidade e a anormalidade e a conseqüente segregação daqueles considerados “anormais” é perfeitamente ilustrada pela obra “o Alienista” de Machado de Assis, em que o personagem Dr. Simão Bacamarte ao resolver estudar Psiquiatria construiu o manicômio Casa Verde para confinar todos aqueles que fossem considerados loucos por ele. De início, os pacientes eram de fato loucos e a internação era cabível, mas em determinado momento ele passou a ver loucura indiscriminadamente em todos aqueles que lhe chamassem a atenção. Entretanto, após 75% (setenta e cinco por cento) da cidade ficar internada no manicômio o alienista percebeu, que estava equivocado e assim soltou todos, uma vez que, ao seu ver ninguém era perfeito como ele, então, na verdade, ele só poderia ser o único anormal, ou seja, diferente das outras pessoas. Assim, o alienista internou-se sozinho no manicômio Casa Verde para sempre.<sup>199</sup>

Neste sentido, em relação às medidas de segurança aplicadas aos psicopatas, os tratamentos não são eficazes, a partir do momento em que a psicopatia não tem cura. Assim, o paciente psicopata é colocado junto com pacientes portadores de doença

---

<sup>199</sup> “O ALIENISTA” – Resumo e Análise do Conto de Machado de Assis. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-alienista-resumo-e-analise-do-conto-de-machado-de-assis/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

mental que, de fato, podem ser tratados, como os esquizofrênicos. Dessa forma, é evidente que o psicopata não se encaixa nesse ambiente e sua estadia não vai trazer nenhum efeito na busca pela sua suposta cura.

Além disso, o psicopata pode ser considerado nocivo aos demais pacientes que podem ser curados, causando prejuízos e atrapalhando o tratamento deles.<sup>200</sup>

Outra questão que merece destaque é o fato de que muitos juízes brasileiros, por desconhecer profundamente o assunto sobre psicopatia, amparados pelo art. 182 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>201</sup>, que prevê que o juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, acabam tomando as decisões equivocadas ao desconsiderarem laudos médicos bem produzidos que apontam para traços de psicopatia em determinados criminosos<sup>202</sup>.

Porém, há alguns entendimentos jurisprudenciais, no sentido de manter o indivíduo no Hospital de Custódia, se o laudo atestar a não cessação da periculosidade do indivíduo, aceitando, portanto, o entendimento do perito, como é o caso desse entendimento do TJ-SP:

TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 990091775916 SP (TJ-SP)

**EMENTA:** Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216 /01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminológico de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011, p.48.

<sup>201</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>202</sup> NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro Nunes. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e médicos legais**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svnpn.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016, p. 42-43.

<sup>203</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP- Agravo de Execução Penal: EP 990091775916 SP. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator: Almeida Toledo. Julgado em 01 dez. 2009. Publicado em: 05 jan. 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Contudo, como os psicopatas possuem um grande poder de persuasão, eles podem, inclusive, conseguir manipular os médicos e, conseqüentemente, os resultados dos exames e serem liberados, quando, de fato, não poderiam/deveriam, colocando, por conseguinte, a sociedade em perigo novamente, o que torna essa medida ineficaz.<sup>204</sup>

---

<sup>204</sup> MILHOMEM, Mateus. **Um Grau Acima da Maldade – Estado x Psicopatas Brasileiros**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017, p.12.

## 4 PSICOPATIA: ESTUDO PRÁTICO

Os psicopatas são figuras emblemáticas que despertam a atenção das pessoas, seja através da mídia, que veicula casos concretos, ou por meio de filmes como “O Silêncio dos Inocentes”, “Seven – os Sete Crimes Capitais” ou “Laranja Mecânica”. Possivelmente, esse interesse da sociedade por esse tema, deva-se à busca do entendimento de como alguém é capaz de agir de forma tão maquiavélica, sem esboçar qualquer tipo de sentimento.

Assim, seja na ficção ou na realidade, os psicopatas conduzem-se chocando as pessoas pelos crimes praticados, reproduzindo, muitas das vezes, na “vida real”, as atrocidades que só seriam imagináveis em filmes.

Neste sentido, existem psicopatas criminosos em todo o mundo e alguns deles ficaram muito conhecidos pelos crimes cometidos com tamanha frieza, requinte de crueldade e total desprezo para com a sua vítima.

Sendo assim, serão expostos alguns casos paradigmáticos de crimes praticados por indivíduos que, segundo os profissionais que os acompanharam e diante do modo como esses crimes foram praticados, teriam traços de psicopatia.

Desse modo, é válido ressaltar que o objetivo deste capítulo não é classificar esses sujeitos como psicopatas, afinal para que sejam caracterizados como tal é necessário que seja feito um diagnóstico aprofundado por psiquiatras, mas sim que seja feita uma análise acerca do seu comportamento, as circunstâncias como os crimes foram realizados e de como se assemelham ao modo de agir de um indivíduo que apresenta esse transtorno.

### 4.1 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS NOS ESTADOS UNIDOS

Diversos são os psicopatas que cometeram crimes e ficaram conhecidos mundialmente, como é o caso de, Albert Fish, Charles Manson, Jack, o Estripador, Jeffrey Dahmer, John Wayne Gacy, Pablo Escobar e Ted Bundy.



No entanto, dentre os casos citados, serão relatados três casos de criminosos dos Estados Unidos, por serem os mais emblemáticos e mais chocantes.

#### 4.1.1 Charles Manson

Charles Mills Manson, filho de Kathleen Maddox e de pai de identidade desconhecida, teve uma infância que já traria indícios do seu futuro comportamento criminoso. Sua mãe, aos 16 anos, era prostituta e vivia embriagada, razão pela qual não sabia quem era o pai de Manson e assim registrou o seu filho como “Sem nome Maddox”. Segundo o próprio Manson, “é dizer que fui um sem nome, um marginal, um outsider desde o primeiro dia do meu nascimento, como se fosse uma premonição do que iria ser minha vida”. Entretanto, depois sua genitora o nomeou de Charles Mills, tendo usado o sobrenome Manson de um homem que sua mãe havia se envolvido.<sup>205</sup>

Outro momento que demonstra o quão difícil foi sua infância foi quando sua mãe estava em um café, carregando-o em seus braços e no meio de uma conversa ao ouvir da garçonete que compraria o seu filho, surpreendentemente apenas respondeu “uma jarra de cerveja e é seu”, indo embora, logo em seguida, sem ele, o que fez com que o tio tivesse que ir buscá-lo depois.<sup>206</sup>

Quando sua mãe foi presa por cometimento de furto, Manson foi morar com seu tio que era extremamente rigoroso, mas não suportou e foi morar na rua, onde iniciou sua vida de crimes.<sup>207</sup>

Já na fase adulta, ele criou a chamada “Família Manson” que era composta por jovens que fugiram de casa e passaram a segui-lo. O grupo vivia usando drogas, fazendo sexo livremente e praticando crimes.<sup>208</sup> Para esses jovens, Manson era um gênio que

---

<sup>205</sup> BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Charles Manson, louco ou gênio do crime?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/26/charles-manson-louco-ou-genio-crime/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>206</sup> *Ibidem*.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> SEITAS mais estranhas da história: Família Manson #5. Disponível em: <<https://minilua.com/seitas-estranhas-historia-familia-manson-5/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

os impressionava pela sua forma de falar e alta capacidade de argumentar, o que fazia com que eles o seguissem cegamente.<sup>209</sup>

Diante disso, Charles Manson foi o líder dessa seita assassina que matou diversas pessoas. Entre os crimes cometidos, o mais importante e que levou posteriormente à prisão dos envolvidos, foi a morte da atriz de Hollywood Sharon Tate que era casada com o cineasta Roman Polansky. Charles Manson mandou seu grupo de seguidores para a casa da atriz e, assim, ela e quatro amigos foram assassinados a facadas.<sup>210</sup>

O grupo, ainda, colocou pistas falsas na casa com o intuito de culpar os Panteras Negras que eram ativistas que se utilizavam da violência para combater o racismo.<sup>211</sup>

Manson tinha a intenção de que os assassinatos causassem guerra entre as raças e, após encerrado o conflito, ele surgisse como um governante do país.<sup>212</sup> Porém, logo depois o grupo foi preso.

Antes de ir para a prisão, Manson dizia aos seus seguidores que, caso fosse para ao tribunal, iria interpretar o personagem “Charlie Louco” com o intuito de convencer o júri de que era de fato maluco.<sup>213</sup>

Em 1971, o grupo foi sentenciado à pena de morte. Contudo, com a abolição da pena de morte no estado da Califórnia, a pena passou a ser prisão perpétua, onde os membros deste grupo permanecem cumprindo até hoje.<sup>214</sup>

O pedido de liberdade condicional de Manson foi negado diversas vezes, por, ainda, o considerarem perigoso. Além disso, ele tatuou uma suástica nazista na testa e afirmou não sentir culpa por não ter feito nada que deva se envergonhar.<sup>215</sup>

---

<sup>209</sup> ALGUSTO, Filipi. **Curiosidades: Quem é Charles Manson? Conheça a vida e história desse controverso criminoso.** Disponível em: <<http://aminoapps.com/page/underthebed-terror/3773543/curiosidades-quem-e-charles-manson-conheca-a-vida-e-historia-desse-controverso-criminoso>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>210</sup> QUATRO décadas após crimes, por que Charles Manson ainda fascina EUA?. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141119\\_manson\\_eua\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141119_manson_eua_1k)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>211</sup> *Ibidem.*

<sup>212</sup> *Ibidem.*

<sup>213</sup> LIVRO: A vida e os tempos de Charles Manson. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2013/11/19/livro-a-vida-e-os-tempos-de-charles-manson/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>214</sup> BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Charles Manson, louco ou gênio do crime?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/26/charles-manson-louco-ou-genio-crime/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>215</sup> MOREIRA, Cida. **Charles Manson.** Disponível em: <[http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/charles-milles-maddox-manson-nascido-em\\_20.html#.WSs\\_d-vyviU](http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/charles-milles-maddox-manson-nascido-em_20.html#.WSs_d-vyviU)>. Acesso em: 28 maio 2017.

#### 4.1.2 Jeffrey Dahmer

Jeffrey Dahmer, quando pequeno, costumava dissecar animais mortos e possuía um cemitério nos fundos de sua casa, o que lhe rendia adjetivos como “estranho” e o tornava alvo de brincadeiras. Em função do seu problema com bebida, foi abandonado por sua mãe e, posteriormente, iniciou os estudos na faculdade de Ohio. Contudo, em três meses na faculdade cometeu o seu primeiro assassinato.<sup>216</sup>

No ano de 1982, foi morar com a sua avó, mas logo depois foi expulso devido ao seu comportamento exótico, como se masturbar em público.<sup>217</sup>

Em 1987, ele praticou homicídio de novo, tendo levado o cadáver para casa, feito sexo com ele e depois o desmembrado, embora alegue não lembrar ter feito isso por ter bebido muito na noite anterior<sup>218</sup>

Posteriormente, ao ser julgado por ter assediado um menor de 14 anos, a promotoria pediu uma pena extensa, argumentando que ao contrário da aparência de uma pessoa tranquila, ele era um homem extremamente perigoso. Os psicólogos que o examinaram sugeriram, inclusive, hospitalização e tratamento, devido ao seu caráter manipulador. O juiz decidiu pelo regime semiaberto durante um ano, com 5 anos sob condicional, porém em 10 meses já estava livre de novo pelo seu bom comportamento.<sup>219</sup>

Mesmo sob condicional, Dahmer continuou na vida do crime. Ele passou a levar homens que conhecia em bares gays para sua casa para os sedar, depois eram abusados, mortos, despedaçados e as partes do corpo que mais lhe interessavam, ainda, eram colocadas em seu congelador para serem comidas.<sup>220</sup>

Porém, no ano de 1991, Jeffrey foi finalmente preso, após uma de suas vítimas conseguir fugir da sua casa nu e algemado e contar à polícia. Quando a polícia entrou na casa do assassino para investigar, deparou-se com cabeças em estado de

---

<sup>216</sup> RIBEIRO, Bruno. Psicopatas. **Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.25

<sup>217</sup> BEZERRA, Eudes. **Jeffrey Dahmer, o Canibal de Milwaukee**. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/jeffrey-dahmer/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>218</sup> *Ibidem*.

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> *Ibidem*.

decomposição dentro da geladeira, assim como mãos e pênis igualmente decompostos em recipientes. Além disso, também foram encontrados diversos corpos em tonéis. No total foram identificadas partes do corpo humano de 11 (onze) vítimas, como crânios, ossos, genitais, bem como pacotes de corações e músculos no refrigerador.<sup>221</sup>

Em seu julgamento, enquanto a defesa tentava alegar sua insanidade, com o argumento de que apenas um louco seria capaz de cometer tais delitos de maneira tão cruel, a promotoria, por sua vez, evidenciava a total frieza e premeditação na execução dos crimes. Assim, diante dessa discussão a respeito da imputabilidade do agente, o juiz decidiu que juridicamente Dahmer apresentava plena higidez mental e, portanto, responderia pelos homicídios.<sup>222</sup>

Seus crimes que envolviam estupros, necrofilia e canibalismo, fizeram 17 (dezessete) vítimas fatais. Sua sentença foi de 957 (novecentos e cinquenta e sete) anos de prisão, no entanto acabou morto por espancamento por seu próprio colega de cela.<sup>223</sup>

#### 4.1.3 Ted Bundy

Ted Bundy foi um dos maiores serial killers dos Estados Unidos. Ele tinha como vítimas as mulheres, tendo perseguido e matado várias delas. Em 1974, assassinou, pela primeira vez, uma mulher com uma barra de ferro e, depois de um mês, matou uma universitária onde ela estudava<sup>224</sup>.

Ted foi criado pelos avós e, por conta disso, sempre achou que eles fossem seus pais e que sua mãe de verdade fosse sua irmã. O avô era muito agressivo e constantemente batia na avó. Posteriormente, Ted foi viver com sua mãe, contra sua vontade, pois nunca aceitou o fato de ter sido separado do avô. Ele era descrito como introspectivo, solitário, bonito e educado.<sup>225</sup>

---

<sup>221</sup> BAUER, Guilherme. **Jeffrey Dahmer**. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2009/08/jeffrey-dahmer.html>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>222</sup> *Ibidem*.

<sup>223</sup> RIBEIRO, Bruno. Psicopatas. **Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.25

<sup>224</sup> TENDLARZ, Sílvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Editora Atheneu, 2013, p.218-219.

<sup>225</sup> FIRMINO, Carolina. Mentis Assassinas. **Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.17.

Desde criança, Ted tinha comportamentos “anormais”. Um dia, sua tia ao acordar, deparou-se com várias facas em volta do colchão e do lado da sua cama estava Ted, aos três anos de idade, sorrindo de forma sádica. Além disso, ele tinha o hábito de torturar e maltratar animais.<sup>226</sup>

Quando tornou-se adulto, ao iniciar sua vida de crimes, por ser um homem sedutor, utilizava-se disso para se aproximar das mulheres e atingir seu objetivo. Uma das técnicas utilizadas para atrair as jovens consistia em forjar uma situação em que estava com o braço ou a perna engessada, para fazer com que elas o ajudassem até o seu carro e, desse modo, pudesse levá-las consigo.<sup>227</sup>

Ted seguia um padrão na escolha de suas vítimas, matava sempre jovens bonitas, de olhos grandes, cabelo preto, comprido e partido ao meio, mesma aparência física de sua ex-namorada Stephanie Brooks.<sup>228</sup>

Tinha o costume de espancá-las, utilizando objetos de metal ou de ferro, perfurando-as e cortando seus corpos, além de morder e estuprar suas vítimas. Chegou até a ir para a cadeia, mas, ao fugir, retornava à vida do crime. Seu jeito charmoso e sua inteligência inspiraram o personagem Hannibal, do filme *O Silêncio dos Inocentes*<sup>229</sup>, assim como o personagem Edu, interpretado por Bruno Gagliasso, na minissérie *Dupla Identidade*.

Ted foi finalmente preso no ano de 1978, quando foi julgado e condenado à cadeia elétrica. Ainda que tenha assumido o cometimento de 30 assassinatos, a polícia informou que, na verdade, pode ter sido o dobro disso.<sup>230</sup>

É da autoria deste criminoso a seguinte frase: “nós, serial killers, somos seus filhos, seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã”.<sup>231</sup>

---

<sup>226</sup> ALCANTARA, Igor. **Serial Killers – Ted Bundy**. Disponível em: <<http://www.mundofreak.com.br/2014/09/26/serial-killers-ted-bundy/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

<sup>227</sup> TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Editora Atheneu, 2013, p.219.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p.221-222.

<sup>229</sup> FIRMINO, Carolina. **Mentes Assassinas. Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017, p.17.

<sup>230</sup> ALCANTARA, Igor. **Serial Killers – Ted Bundy**. Disponível em: <<http://www.mundofreak.com.br/2014/09/26/serial-killers-ted-bundy/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

<sup>231</sup> SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Ted Bundy, o anjo da morte**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminiais.com.br/ted-bundy-o-anjo-da-morte/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

## 4.2 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS NO BRASIL

Vários são os casos de crimes cometidos por psicopatas divulgados pela mídia brasileira. Alguns são bastante emblemáticos e demonstram a total frieza e indiferença com o outro, como é o caso dos crimes cometidos por Suzane Von Richthofen que assassinou os próprios pais, Guilherme de Pádua que matou a atriz Daniella Perez (o que promoveu a inclusão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos - Lei 8.072/90)<sup>232</sup>, o “Maníaco do Parque” que estuprou e matou diversas mulheres, Champinha, o menor de idade, que assassinou brutalmente um casal de jovens e Alexandre Nardoni, que foi capaz de jogar a própria filha pela janela. A partir de casos como esses, fica mais fácil perceber que pessoas que praticam crimes com esse requinte de crueldade, dificilmente, serão ressocializadas pela pena privativa de liberdade ou tratadas por medidas de segurança.

Dentre os casos citados serão explanados aqueles que mais chocaram a população brasileira e são, até hoje, lembrados pelo caráter inescrupuloso e cruel dos crimes praticados.

### 4.2.1 Guilherme de Pádua

Na noite do dia 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez foi brutalmente assassinada, aos 22 anos, perto do estúdio Globo Tycon, em um matagal da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, com 18 golpes de tesoura no pescoço e no tórax pelo ator Guilherme de Pádua, seu par romântico na novela “De Corpo e Alma”, de autoria de Glória Perez (mãe de Daniella).<sup>233</sup>

Para a prática do crime Guilherme, que tinha 23 anos, contou com a ajuda de Paula Thomaz, sua mulher na época que tinha 19 anos e estava grávida de quatro meses.<sup>234</sup>

---

<sup>232</sup> PINHO, Débora. **O crime que fez mudar a lei de crimes hediondos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>233</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.117.

<sup>234</sup> SERPONE, Fernando. **Caso Daniella Perez**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

O crime foi premeditado: Paula escondeu-se no banco traseiro do carro de Guilherme, coberta por um lençol, enquanto ele adulterou a placa com fita adesiva. Abordaram a vítima, quando ela parou de carro em um posto de gasolina, saindo da gravação da novela. Então, Guilherme deu um soco em Daniella, derrubando-a e, posteriormente, a levou para uma rua deserta, onde teria desferido os golpes de tesoura.<sup>235</sup>

Guilherme de Pádua, supostamente um psicopata, e, portanto, frio e calculista, foi capaz de consolar Glória Perez e o ator Raul Gazolla, marido de Daniella, depois de praticar o crime.

O delegado Cidade de Oliveira, que estava à frente das investigações, na época, disse que, durante todo o interrogatório, Guilherme de Pádua mostrou-se calmo e contou o assassinato sem esboçar nenhuma reação.<sup>236</sup>

Devido à comoção nacional que esse crime bárbaro gerou, Glória Perez conseguiu colher mais de um milhão de assinaturas com o objetivo de incluir o crime de homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos, já que estes recebem um tratamento legal mais severo e não permitem o pagamento de fiança e nem o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto. Entretanto, como o assassinato ocorreu antes da alteração na lei, Guilherme e Paula beneficiaram-se, cumprindo menos de um terço da pena em regime fechado. Em 1999, apenas sete anos depois do crime (tendo Guilherme sido condenado a dezenove anos e Paula a dezoito anos e seis meses) eles foram postos em liberdade.<sup>237</sup>

#### 4.2.2 Maníaco do Parque

O motoboy Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, foi um famoso *serial killer* brasileiro. O *modus operandi* dele consistia em convencer mulheres de que era agente de modelos e, assim, sugerir uma sessão de fotos para

---

<sup>235</sup> GOES, Tony. **Assassinato de Daniella Perez foi traumático**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/09/1814528-assassinato-de-daniella-perez-foi-traumatico.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>236</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.118.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p.125.

atraí-las. Após aceitarem o convite, as vítimas iam de moto com ele até o Parque do Estado, onde então eram estupradas e mortas por estrangulamento.<sup>238</sup>

No dia 4 de julho de 1998, um homem localizou dois corpos na mata do parque e avisou à polícia que, por sua vez, encontrou mais dois cadáveres. Chegaram à conclusão que a mesma pessoa ocasionou essas mortes, a qual tinha, assassinado ainda, mais duas vítimas que também foram encontradas. Todas as seis mulheres tinham cabelo preto e comprido, estavam nuas e com as pernas abertas, o que indica a ocorrência de violência sexual. Durante as investigações, a polícia localizou três mulheres que tinham dado queixa de tentativas de estupro e, com base nisso, fizeram um retrato falado do sujeito que ajudou a chegar no Maníaco do Parque.<sup>239</sup>

Os policiais ficaram surpresos com a capacidade de convencimento do Maníaco do Parque, uma vez que as vítimas pegavam carona na sua moto, baseadas apenas no convencimento do criminoso, inexistindo uso da força. Após ser preso, a perita da Polícia Civil Jane Pacheco Belucci declarou que: *“ele é inteligentíssimo, tem uma fala mansa que convence”*.<sup>240</sup>

O motoboy, em entrevista, afirmou a respeito da sua motivação para a prática do crime que *“quando via uma mulher bela e atraente, eu só pensava em comê-la. Não só sexualmente. Eu tinha vontade de comê-la viva, comer a carne”*. Bem como disse ainda que *“me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-la e levá-la para o parque, onde eu acabava matando e quase comendo a carne...”*.<sup>241</sup>

Tal indivíduo foi acusado de sete assassinatos, nove estupros, roubo e ocultação de cadáver e, portanto, sua sentença chegou a 271 anos de prisão no total, porém de acordo com a legislação brasileira ele não vai poder ficar mais de 30 anos preso.<sup>242</sup>

---

<sup>238</sup> PRESO, Francisco de Assis Pereira: O “maníaco do parque” vai ser SOLTO e diz que será BISPO na Universal. Disponível em: <<http://www.jornaldopais.com.br/presofrancisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque-vai-ser-solto-e-diz-que-sera-bispo-na-universal/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>239</sup> *Ibidem*.

<sup>240</sup> *Ibidem*.

<sup>241</sup> *Ibidem*.

<sup>242</sup> *Ibidem*.



### 4.2.3 Suzane Von Richthofen

No dia 31 de outubro de 2002, Manfred e Marísia Von Richthofen foram assassinados com pancadas de barra de ferro na cabeça, enquanto dormiam, por Daniel e Cristian Cravinhos, conhecidos como os irmãos Cravinhos. O mais chocante nesse crime foi o fato dele ter sido planejado pela própria filha do casal, a jovem, de então apenas 18 anos, Suzane Von Richthofen, que namorava com Daniel Cravinhos à época.<sup>243</sup>

A frieza de Suzane impressionou os investigadores, quando, logo após o enterro dos pais, a polícia, ao fazer uma visita à casa dela para vistoria, deparou-se com ela e o namorado cantando alegremente. Ademais, na delegacia, ela demonstrou maior preocupação com a herança do que com a morte de seus próprios pais.<sup>244</sup>

De acordo com a delegada Cíntia Tucunduva, durante a reconstituição do crime, Suzane não se abalou ao ver as fotos dos pais mortos.<sup>245</sup>

Diante disso, Daniel foi condenado à pena de 39 anos e 6 meses, Cristian de 38 anos e Suzane à pena de 39 anos por homicídio qualificado.<sup>246</sup>

## 4.3 TRATAMENTO JURÍDICO NO DIREITO ALIENÍGENA

O sistema jurídico brasileiro pouco trata sobre o psicopata como criminoso, diferente de países como Estados Unidos que possuem uma vasta legislação e jurisprudência sobre o tema.<sup>247</sup>

Nos Estados Unidos e no Canadá, há leis específicas sobre estes indivíduos, por entenderem que eles merecem tratamento diferenciado devido a sua personalidade

---

<sup>243</sup> ÉPOCA. **Delegacia diz que Suzane demonstrou frieza durante investigações.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR74828-6008,00.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>244</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p.112-113.

<sup>245</sup> SERPONE, Fernando. **Caso Suzane von Richthofen.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>246</sup> LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen.** <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>247</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas.** Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em 20 set. 2016, p.71-72.

antissocial e com o intuito de evitar a reincidência na prática dos crimes. Além disso, nestes países, há a possibilidade de aplicação da prisão perpétua com cela de isolamento. Na Itália, Suécia e Reino Unido, eles podem ficar presos por tempo indeterminado. No Brasil, por sua vez, isso não é permitido em razão de limitações previstas no ordenamento jurídico, assim os criminosos altamente perigosos são soltos, após cumprirem a pena, e voltam a praticar crimes.<sup>248</sup>

A jurisprudência norte-americana também trata especificamente sobre a psicopatia, como, por exemplo, nos casos de psicopatas sexuais, como o *People vs Levy* e o *People vs Good*, o que demonstra que as cortes dos Estados Unidos estão mais preparadas para lidar com essas questões do que as brasileiras.<sup>249</sup>

Alguns países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia e Dinamarca adotam como medida a castração química, em casos de crimes sexuais praticados por psicopatas, que consiste na redução da quantidade de testosterona, a partir da aplicação de hormônios femininos, com a finalidade de diminuir a libido sexual.<sup>250</sup>

Na Austrália, no Canadá e em alguns estados americanos, há separação dos criminosos comuns e dos psicopatas, diferenciando-se, portanto, os recuperáveis dos irre recuperáveis.<sup>251</sup>

Na Inglaterra, foi criado o projeto político Programa para Pessoas Perigosas com Transtornos Graves de Personalidade, que consiste em avaliar se criminosos que foram soltos ou que estão perto de terminarem o cumprimento da pena ainda são considerados perigosos, e, se houver alta probabilidade de reincidência, a pena privativa de liberdade irá permanecer. Recorda-se que tal projeto não poderia ser aplicado no Brasil, em razão de não ser possível prisão ou internação por mais de 30

---

<sup>248</sup> OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>249</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da Figura do Psicopata sob o Ponto de Vista Psicológico-Moral e Jurídico-Penal**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR\\_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017, p.19.

<sup>250</sup> OLIVEIRA, Priscyla. *Op. cit.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>251</sup> MADER, Helena. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

anos, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental previsto na CF/88.<sup>252</sup>

Outra medida adotada por países como Estados Unidos e Canadá é a pulseira rastreadora. Embora haja uma certa polêmica em relação a esse monitoramento eletrônico, por considerarem que o sujeito seria discriminado socialmente, a pulseira rastreadora, contudo, não viola a integridade física do indivíduo, e é uma boa opção para o cumprimento de pena dos psicopatas e a sua reinserção na sociedade, tendo em vista que seria uma forma de controlá-los e assim inibir a sua reincidência.<sup>253</sup>

Além disso, a Inglaterra e os Estados Unidos observam essa questão da psicopatia desde os primeiros indícios. De acordo com estudos feitos pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*), muitos psicopatas iniciam seu comportamento desviante matando animais, assim aqueles considerados matadores de animais recebem um tratamento e um julgamento diferente nesses países. Desse modo, é perceptível a consciência desses lugares em relação a importância de se adotar providências que previnam os possíveis crimes cometidos por psicopatas, contendo-os desde as primeiras demonstrações de psicopatia.<sup>254</sup>

Vários são os exemplos dessa relação entre matança de animais e tendência à psicopatia, dentre eles, pode-se citar Edmund Kemper, que foi sentenciado à prisão perpétua na Califórnia (EUA) e começou a demonstrar seus instintos assassinos matando gatos, assim como Edward Leonski, que foi um militar americano condenado à força e costumava cegar passarinhos quando criança. Portanto, nota-se que em ambos os casos os primeiros impulsos de matar desses assassinos contumazes são vistos, ainda, durante a infância, e, dessa forma, poderiam ser restringidos/limitados nesta fase da vida.<sup>255</sup>

---

<sup>252</sup> D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal.** Disponível

em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.18-19.

<sup>253</sup> BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A Mente Criminosa e a Psicopatia no Âmbito Jurídico e na Legislação Penal Brasileira.** Disponível em: <[http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn\\_Costa\\_Laranjeiras\\_Borges.pdf](http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017, p.8.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 29 maio 2017.

<sup>255</sup> *Ibidem*.

Essa percepção e acompanhamento da manifestação dos traços de psicopatia desde a infância, a partir da matança de animais, já existe também em outros países, o que não é o caso do Brasil. Em verdade, O Brasil não despertou para a necessidade de tal acompanhamento, embora existam psicopatas brasileiros que já demonstravam o prazer em matar desde criança, como Pedrinho Matador, que admitiu ter crescido em uma chácara matando macacos e pacas.<sup>256</sup>

Desta forma, é evidente que o Brasil está muito aquém do modo como os outros países lidam com os criminosos psicopatas. Diante disso, a reincidência dos crimes praticados por estes delinquentes, que é altíssima, tende a não ser reduzida, o que demonstra a deficiência existente no ordenamento jurídico pátrio acerca deste tema.<sup>257</sup>

---

<sup>256</sup> OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 29 maio 2017.

<sup>257</sup> *Ibidem*.

## 5 ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO DO CRIMINOSO PSICOPATA NO BRASIL

Passa-se a analisar as restrições impostas pela CF/88, que impedem a adoção de sanções penais mais gravosas em relação aos criminosos psicopatas, bem como a existência de lacunas no sistema penal brasileiro, que não oferecem soluções mais adequadas para sancionar este tipo de delinquente.

Desta forma, é possível constatar que as medidas tomadas atualmente não estão sendo eficazes no combate à criminalidade e na manutenção da segurança social. Para tanto, é necessário que haja um tratamento legal diferenciado para aqueles psicopatas que praticam crimes em relação ao criminoso comum, como ocorre em países como Canadá e Austrália<sup>258</sup>, bem como, o psicopata precisa ter um lugar exclusivo para cumprimento de pena, em razão de sua alta periculosidade e seu poder de persuasão<sup>259</sup>.

Algumas medidas podem ser apontadas como possíveis formas de tornar mais eficiente o tratamento jurídico dos psicopatas, como a criação de instituições penais específicas e leis específicas sobre o tema ou a adaptação do Programa de Assistência Integral ao Paciente Judiciário Portador de Transtorno Mental (PAI-PJ) para o psicopata. Porém, medidas que, em tese, trariam uma solução definitiva para o problema da constante reincidência dos crimes praticados por esses indivíduos, não são permitidas no ordenamento brasileiro, como é o exemplo da prisão perpétua e da pena de morte.

Silvio José Lemos Vasconcellos sugere uma alternativa para essa questão: “medidas mais focais, capazes de abarcar intervenções terapêuticas de longo prazo, sem descaracterizar as sanções necessárias, porém justas para cada caso, poderiam ser um caminho”.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10967612/psicopatas-homicidas-e-as-sancoes-penais-a-eles-aplicadas-na-atual-justica-brasi/1>>. Acesso em: 20 set. 2016, p.29.

<sup>259</sup> DAMASCENO, Soraya Maria Melo; BENTO, Wladimir Agostinho. **Psicopatia versus Direito: Uma reflexão à luz do Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo11.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016, p.12.

<sup>260</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: NOTADEZ, ano IX, nº 34, 2009, p.65.

Cancio Meliá sugere também que seja feito um mapeamento do cérebro do psicopata para, a partir disso, conseguir classificá-lo de acordo com a sua imputabilidade.<sup>261</sup>

As medidas discutidas a seguir não são consideradas soluções definitivas para o problema dos criminosos psicopatas no Brasil, uma vez que estas, como já foi dito, são inexistentes na atualidade, seja em razão da dificuldade de entender e tratar o transtorno antissocial ou em decorrência da própria limitação do ordenamento jurídico para adotar sanções mais efetivas. No entanto, tais propostas facilitariam e melhorariam a forma que o delinquente psicopata é tratado juridicamente no Brasil, com o fim de atenuar, já que não é possível extinguir completamente, a prática reiterada de crimes cometidos por este tipo infrator de caráter tão peculiar.

## 5.1 PRISÃO PERPÉTUA E PENA DE MORTE

A pena tem como principal finalidade fazer o delinquente perceber que errou e convencê-lo a não repetir o erro. Porém, ela não tem efeito sobre o psicopata como já foi visto, devido a sua falta de compaixão e incapacidade de sentir culpa. Dessa forma, a Psiquiatria Forense já comprovou, mediante diversos estudos, que os psicopatas são irrecuperáveis.<sup>262</sup>

Diante da ausência de uma medida penal que seja capaz de frear ou até acabar com essa compulsão dos psicopatas em praticar crimes, faz-se necessário discutir se a pena de morte e a prisão perpétua seriam as melhores soluções para tanto e se seriam possíveis de serem aplicadas, de acordo com o ordenamento brasileiro.

Do mesmo modo, há um clamor social por medidas que sejam mais eficazes no enfrentamento desse tema e que combatam a criminalidade que tem deixado a sociedade tão amedrontada.

---

<sup>261</sup> BERENGUER, Jéssica Batista Marques Cavalcante. **Precisamos Falar sobre a Escala Hare. Uma Rediscussão acerca da Culpabilidade dos Psicopatas (Art. 26 do CP) no Cenário Jurídico Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. Manoel Bomfim Filho (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador, p.60.

<sup>262</sup> VARELA, Rodrigo. **As polêmicas das penas de morte e das penas perpétuas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51144/as-polemicas-da-pena-de-morte-e-das-penas-perpetuas>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Em relação ao criminoso com transtorno de personalidade antissocial, considerando a ineficácia da pena privativa de liberdade e da medida de segurança em ressocializá-lo ou curá-lo, perante a sua compulsão em violar as normas impostas, é evidente que a única solução definitivamente capaz de evitar que ele volte a conviver em sociedade e pratique novos crimes, acabando assim com a reincidência, é a pena de morte ou a prisão perpétua.

Em que pesem tais constatações, verificam-se limitações no ordenamento jurídico que impedem a aplicação da prisão perpétua, da prisão por prazo superior a 30 (trinta) anos, e da aplicação da pena de morte como acontece em outros países. A CF/88 veda, no seu art. 5º XLVII<sup>263</sup>, a aplicação da prisão perpétua e da pena de morte no Brasil, salvo em caso de guerra declarada, uma vez que tais penas violariam o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. O CP prevê, ainda, no art. 75<sup>264</sup>, que o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade é de 30 (trinta) anos, sendo que, quando a soma das penas for superior a esse limite, devem unificá-las para atender ao patamar máximo estabelecido no aludido artigo.

Em relação à prisão perpétua, as pessoas, de uma forma geral, que se sentem ameaçadas pelo aumento da criminalidade, tendem a defender a sua aplicação como forma de segregar o indivíduo que está causando mal à sociedade e, em tese, resolver o problema. Porém, há aqueles que entendem, como o autor Aníbal Bruno, que se trata de uma pena cruel e injusta, pois não só retira a liberdade do criminoso, como também a esperança de um dia a reaver, o que poderia servir como motivação para suportar o cumprimento da pena.<sup>265</sup>

Desse modo, em razão da pena perpétua segregar completamente o condenado esta seria uma pena degradante e desumana que nem mesmo teria como fim a reinserção e ressocialização do agente.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>264</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>265</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p.60.

<sup>266</sup> SAMPAIO, Juliana Lustosa. **Criminoso Psicopata: (In) Imputabilidade**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. José Osterno Campos Araújo (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8480/1/21106024.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017, p.42.

Contudo, sem dúvida, a mesma pena de prisão perpétua não tem o mesmo impacto em relação ao psicopata do que teria em relação a qualquer outro criminoso, o que se deve ao fato de que os psicopatas são capazes de viver muito bem sozinhos, não necessitando da companhia de nenhum outro ser humano para sobreviver. Assim, a prisão perpétua não é tão nociva e ameaçadora para eles, como seria de se esperar.

Portanto, embora, de fato, a prisão perpétua possa ser encarada como um meio de retirar definitivamente o psicopata do convívio social, garantindo assim que ele não possa praticar mais crimes, isso violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e os artigos 5º XLVII CF/88 e 75 CP. Além disso, não cumpriria a função da prevenção geral positiva da pena de ressocializar, restando apenas a função da prevenção geral negativa de isolar o condenado. Dessa forma, não seria possível a sua aplicação no Brasil por mais que os psicopatas possam ser perigosos para a comunidade.

Já a pena de morte é uma questão, ainda, mais delicada e polêmica por se tratar de uma violação ao bem jurídico mais importante de todo o ordenamento que é o direito à vida.

Aqueles que defendem a pena de morte, via de regra, entendem que ela deveria ser aplicada nos casos mais graves, que possuem alta reprovação social, como estupro seguido de morte, latrocínio e homicídio qualificado pelo meio cruel, quando o indivíduo for considerado irrecuperável e quando houver certeza em relação à existência e autoria do fato. Os argumentos que fundamentam a defesa da pena de morte são que os criminosos não têm capacidade de conviver em sociedade, portanto não mereceriam viver e a pena de morte resolveria definitivamente o problema do infrator irrecuperável e que representa um perigo à sociedade, retirando-o do convívio social de uma vez por todas, sendo a única forma de acabar completamente com a reincidência.<sup>267</sup>

No Livro IX das *Leis*, os *Nómoi* de Platão ele declarou, sobre o problema das leis penais, que “a pena deve ter a finalidade de tornar melhor, mas se demonstrar que o delinquente é incurável, a morte será para ele o menor dos males”.<sup>268</sup>

Além disso, é inegável que a pena de morte traria uma série de consequências para o Brasil como reduzir a superlotação das penitenciárias e dos hospitais de custódia e

---

<sup>267</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.668.

<sup>268</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.161.



tratamento, além de fazer com que o sujeito repensasse antes de praticar um delito por medo da sua consequência.<sup>269</sup>

Entretanto, há aqueles que não defendem a pena de morte por entender que o Estado não detém o poder de matar as pessoas, a partir do momento em que a vida é intangível e inalienável e a pena de morte infringe diretamente os direitos humanos.<sup>270</sup>

Segundo Cesare Beccaria, *“a pena de morte não é, pois, um direito, mas é uma guerra da nação contra um cidadão, que ela julga útil ou necessário destruir”*.<sup>271</sup>

Para Zaffaroni e Pierangeli, a pena de morte nem pena seria, para eles seria um mero impedimento físico, da mesma forma que se amputaria a mão de alguém que praticou o roubo.<sup>272</sup>

Há no Brasil outros problemas para a aplicação da pena de morte, além da limitação constitucional, que é o fato da Justiça, muitas das vezes, apresentar falhas e, portanto, pessoas inocentes poderiam ser sentenciadas no lugar do real culpado (o que já ocorre nos Estados Unidos muitas vezes), bem como o sistema jurídico criminal brasileiro tem como base a recuperação e reintegração do criminoso e não a sua extinção, ainda que, no caso dos psicopatas, não seja possível mudá-lo.<sup>273</sup>

Há 58 (cinquenta e oito) países que mantêm a pena de morte como punição para a prática de crimes, entre eles os Estados Unidos (EUA) e a China. Segundo a Revista Superinteressante, estima-se existir mais de 20 (vinte) mil pessoas condenadas à pena de morte mundialmente. Nos Estados Unidos, 32 (trinta e dois) estados continuam aplicando a pena de morte e, de acordo com o ICPS (Centro Internacional de Estudos Prisionais), do King's College, de Londres, no ano de 2012, os EUA tinham 21,6% da população carcerária do mundo. Porém, segundo um estudo da Universidade de Michigan, um em cada vinte e cinco condenados à pena de morte nos EUA é inocente.<sup>274</sup>

---

<sup>269</sup> SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=8885](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>270</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.669.

<sup>271</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.95.

<sup>272</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.784.

<sup>273</sup> SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=8885](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>274</sup> WAGNER, Bruna. A Hora de Afrouxar Mitos e Cordas. **Revista Super Interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/pena-de-morte/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Assim, nota-se que a pena de morte tem sido cada vez menos aplicada nos Estados Unidos, que até então era um dos países mais conhecidos por utilizá-la, justamente em razão de grande parte dos norte-americanos ter receio de inocentes serem condenados de forma injusta. Desde o ano de 1973, 156 (cento e cinquenta e seis) pessoas que estavam sentenciadas à morte foram exoneradas depois de ter sido provado que elas eram inocentes e que, na verdade, tinham sido presas injustamente por longos anos.<sup>275</sup>

Assim, por maior que seja a ameaça do psicopata à vida em sociedade e por mais que a pena de morte possa contribuir para que as consequências jurídicas aplicadas à ele sejam mais eficazes e, conseqüentemente, os índices de reincidência sejam reduzidos, não pode ser esquecido que ele não deixa de ser um ser humano que também merece proteção e tem como garantia a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Além disso, em relação à pena de morte, não se pode utilizar o erro do criminoso em matar alguém para justificar o cometimento do mesmo erro ao aplicar a pena de morte e tirar sua vida.

Portanto, considerando a falta de uma medida que consiga impedir a reincidência do criminoso psicopata, seja pela ressocialização, seja pela cura, a solução mais rápida e eficaz em tese seria a pena de morte ou prisão perpétua por serem as únicas capazes de tirar essa constante ameaça da sociedade e evitar a prática de novos delitos, uma vez que não há dúvidas da sua reincidência. Porém, como há limitações no Brasil em relação a adoção da pena de morte e da prisão perpétua, baseadas na dignidade da pessoa humana e no direito à vida do condenado, como já mencionado, não é possível a sua aplicação, ainda que a convivência do criminoso psicopata na sociedade e as suas constantes reincidências na prática dos crimes também caracterizem uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida das suas vítimas.<sup>276</sup>

Desta forma, devem ser pensadas outras medidas alternativas que serão discutidas a seguir.

---

<sup>275</sup> CORRÊA, Alessandra. **Por que a pena de morte tem sido cada vez menos usada nos EUA?** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151216\\_eua\\_execucoes\\_ac\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151216_eua_execucoes_ac_hb)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>276</sup> MILHOMEM, Mateus. **Um Grau Acima da Maldade – Estado x Psicopatas Brasileiros**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017, p.12.

## 5.2 ADAPTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL AO PACIENTE JUDICIÁRIO PORTADOR DE SOFRIMENTO MENTAL (PAI-PJ) AO PSICOPATA

O Programa de Assistência Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), existente em Minas Gerais e Goiás, criado há 10 (dez) anos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é composto por uma equipe multidisciplinar e tem por objetivo acompanhar, durante o decorrer do processo, o portador de transtorno mental que praticou o delito, atuando assim na reabilitação e ressocialização de criminosos agressivos e violentos.<sup>277</sup>

Essa interferência do PAI-PJ, em relação aos pacientes judiciários, é estipulada pelos juízes das varas criminais, que, juntamente com a equipe multidisciplinar, podem estabelecer qual a medida judicial mais adequada para alcançar o tratamento, a responsabilidade e a inserção social ao mesmo tempo.<sup>278</sup>

O PAI-PJ não só fornece uma estrutura de qualidade para que os criminosos se recuperem, como também busca interpretar cada caso isoladamente por meio de uma assessoria jurídica que dá o tratamento justo e humanitário a eles.<sup>279</sup>

O projeto ainda tem como preocupação, as consequências sociais da reinserção do delinquente que sofre de enfermidade mental no mercado de trabalho, bem como promove também o contato com a família para que possam receber novamente os pacientes.<sup>280</sup>

Neste contexto, evidenciam-se as premissas básicas do PAI-PJ, a saber:

-acompanha os processos criminais nos quais o réu ou sentenciado é ou apresenta indícios a ser portador de sofrimento mental, fornecendo subsídios técnicos para a prestação jurisdicional nas várias fases do processo.

---

<sup>277</sup> SANTOS, Lina Cirino Araújo Oliveira dos. **A Resposta Estatal à Psicopatia e o Discurso não Revelado da Medida de Segurança**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador, p.98.

<sup>278</sup> PROGRAMA de Atenção ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>279</sup> SILVA, André Ribeiro Molhano *et al.* **PAI-PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator)**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29394/pai-pj-programa-de-atencao-integral-ao-paciente-judiciario-portador-de-sofrimento-mental-infrator>>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>280</sup> *Ibidem*.

- visa a auxiliar a autoridade judicial na individualização da aplicação e execução das penas e medidas de segurança, de acordo com o previsto na legislação penal vigente.
- se orienta pelos princípios da reforma psiquiátrica, promovendo o acesso a tratamento em saúde mental na rede substitutiva ao modelo manicomial.
- trabalha no sentido de viabilizar a acessibilidade aos direitos fundamentais e sociais previstos.
- dar-se-á de modo intersetorial, promovendo a parceria do Judiciário, Ministério Público e o Executivo através da rede pública de saúde e da rede de assistência social, de acordo com as políticas vigentes, na atenção integral ao portador de sofrimento mental.
- a equipe do PAI-PJ é composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito, devidamente capacitados para atuarem no Programa.<sup>281</sup>

Dessa forma, percebe-se que o programa PAI-PJ é um avanço considerável no tratamento dos portadores de transtorno mental que praticam crimes, fazendo com que a medida de segurança perca o caráter de segregação daqueles que não são aceitos socialmente para virar um tratamento mais humano e justo que possibilite a recuperação desses indivíduos.<sup>282</sup> Percebe-se o sucesso deste projeto, a partir das taxas de reincidência dos seus pacientes que são de apenas 2% (dois por cento) e, ainda, em crimes de menor potencial ofensivo ou contra o patrimônio.<sup>283</sup>

Diante do exposto e da falta de perspectivas no combate à criminalidade gerada pelos psicopatas por mais que o PAI-PJ hoje seja aplicado especificamente para os portadores de enfermidades mentais, deve-se pensar no PAI-PJ como uma possibilidade de mitigação dos crimes cometidos pelos portadores de transtorno de personalidade antissocial também. Ainda que a psicopatia não tenha cura, em alguns casos é possível atenuá-la, reduzindo pelo menos a prática dos delitos. Além disso, diferentemente da pena privativa de liberdade e da medida de segurança que isolam o psicopata do convívio social, como uma mera medida paliativa para segregá-lo, temporariamente, sem que se consiga alcançar consequências a longo prazo, esse projeto preocupa-se diretamente com a ressocialização do sujeito, a partir de um

---

<sup>281</sup> PROGRAMA de Atenção ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>282</sup> SILVA, André Ribeiro Molhano *et al.* **PAI-PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator)**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29394/pai-pj-programa-de-atencao-integral-ao-paciente-judiciario-portador-de-sofrimento-mental-infrator>>. Acesso em: 18 maio 2017, p.99.

<sup>283</sup> SANTOS, Lina Cirino Araújo Oliveira dos. **A Resposta Estatal à Psicopatia e o Discurso não Revelado da Medida de Segurança**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador, p.98.

método mais humano, em que ele é acompanhado constantemente por profissionais, buscando resultados mais efetivos a longo prazo.

Assim, como mais uma proposta de tratamento jurídico para o criminoso psicopata é importante que se estenda a abrangência do PAI-PJ para todo o Brasil, bem como haja a tentativa de aplicação desse projeto, não só para os indivíduos portadores de transtornos mentais, como também para aqueles portadores de transtorno de personalidade antissocial.

### 5.3 INSTITUIÇÕES PENAIS ESPECÍFICAS

Há de se destacar, também, a permanente reincidência que acontece em relação aos crimes cometidos pelos psicopatas, levando à discussão se os mesmos devem e podem ser considerados como qualquer outro infrator ou se necessitam ter um tratamento diferenciado como forma de, até mesmo, conter ou impedir a repetição frequente dos mesmos crimes. Além disto, o cumprimento da pena pelo psicopata em uma prisão comum prejudica a ressocialização dos demais criminosos. Para mitigar tal situação, seria aconselhável que fossem construídas instituições para abrigar tão somente criminosos psicopatas.

É evidente que não há um tratamento ideal e totalmente eficaz em relação ao criminoso psicopata, mas ele deve ser tratado de forma diferenciada ao ser diagnosticado com esse tipo de transtorno. Para o bem da sociedade e dos próprios presos comuns, faz-se necessária a existência de penitenciárias específicas para estes indivíduos, uma vez que eles são incapazes de conviver com outras pessoas. Ainda que a pena de prisão seja temporária e logo eles estejam em sociedade de novo, essa separação entre os tipos de criminosos é muito importante para que o psicopata seja analisado separadamente e lhe seja dada a devida atenção necessária.

Outrossim, o fato dos criminosos psicopatas serem colocados nas mesmas celas que os criminosos comuns pode aumentar o risco de violência, considerando que o psicopata possui um forte espírito de liderança e uma facilidade para a manipulação,

o que pode causar desordem e estimular o cometimento de delitos dentro do próprio presídio.<sup>284</sup>

Assim, a criação dessas instituições específicas atenuaria a falta de uma medida efetiva em relação ao delinquente psicopata no Brasil. Já que não é possível conter os ímpetos criminosos deste fora das cadeias, tenta-se, com isso, evitar que aconteça algo pior dentro delas.

A criação de instituições específicas para este tipo de criminoso pode reduzir, ainda, o problema da superlotação carcerária, o que facilitaria no processo de ressocialização dos presos comuns.<sup>285</sup>

Uma vez criadas, essas instituições penais específicas precisam receber uma atenção especial do Estado, a partir de atendimentos com profissionais da saúde que façam o acompanhamento adequado e com isso tentem chegar o mais perto possível da suposta ressocialização do indivíduo.<sup>286</sup>

Assim, como a pena tem o objetivo de proteger a ordem social e moral que foi violada pelo criminoso, ainda que ela não consiga reabilitá-lo, irá servir para retirá-lo, ainda que temporariamente, da sociedade, o que traz um sentimento de segurança e paz social.<sup>287</sup>

#### 5.4 CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA

É imperiosa a criação de uma lei específica que regule a situação jurídica do criminoso psicopata, levando em consideração sua personalidade antissocial e a discussão de

---

<sup>284</sup> ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A (in) Imputabilidade dos Psicopatas.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0519.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017, p.5.

<sup>285</sup> REINA, Mariana. **A figura do psicopata no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <<https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>286</sup> ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. *Op. cit.* Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0519.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017, p.5.

<sup>287</sup> XAVIER, Luíza Helena Simonetti. Delinquência Caracterológica: o comportamento “anti-social” e a semi-imputabilidade. **CIRCULUS - Revista da Justiça Federal do Amazonas.** Manaus: EDUA, v.3, jul./dez. 2005, p.129.

qual seria a medida mais adequada para combater a prática e a reincidência dos crimes cometidos por este indivíduo.

Porém, já há projetos de lei, tentando regulamentar o assunto, como é o caso do Projeto de Lei (PL) nº 6858/2010<sup>288</sup>, proposto pelo ex-Secretário de Segurança Pública e ex-Deputado Federal Marcelo Itagiba<sup>289</sup>, que, de acordo com o art. 1º desse projeto, tem como finalidade mudar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)<sup>290</sup>, para determinar que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar na penitenciária e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional<sup>291</sup>.

Para mudar a execução da pena dos criminosos psicopatas, Marcelo Itagiba sugere, ainda, a inserção do art. 84 § 3º da Lei de Execuções Penais (LEP)<sup>292</sup> com o intuito de que eles cumpram a pena em local diverso dos presos comuns, assim como a aplicação do art. 112 § 3º da LEP<sup>293</sup>, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo.<sup>294</sup>

<sup>288</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/743970.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>289</sup> COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_Anderson\\_Costa&ver=1952](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952)>. Acesso em: 20 set. 2016, p.18-19.

<sup>290</sup> BRASIL. **Lei 7.210/84**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017

<sup>291</sup> ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei nº 6858, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>292</sup> BRASIL. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>293</sup> *Ibidem*.

<sup>294</sup> BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A Mente Criminosa e a Psicopatia no Âmbito Jurídico e na Legislação Penal Brasileira**. Disponível em: <[http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn\\_Costa\\_Laranjeiras\\_Borges.pdf](http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017, p.8.

Cabe ressaltar, ainda, que existe o PL nº 7.021/02<sup>295</sup>, tramitando na Câmara dos Deputados, e o PL nº 552/07<sup>296</sup>, tramitando no Senado, ambos sobre a castração química. Tal medida seria tomada apenas no caso de criminosos reincidentes em crimes sexuais graves, que cumprissem uma parte de sua pena e que depois optassem voluntariamente por passar por esse tratamento.<sup>297</sup>

Existe também o PL 4500/2001<sup>298</sup>, proposto por Romeu Tuma, que já está pronto para pauta no Plenário, que prevê, quando a pena for maior que 8 (oito) anos, que a progressão do regime de execução da pena restritiva de liberdade poderá acontecer, apenas, depois de cumprida pelo menos dois quintos ou três quintos no caso de reincidência. Se o exame criminológico não puder ser feito, é possível ouvir os médicos para avaliar a viabilidade da concessão do livramento condicional.<sup>299</sup>

Neste passo, embora o art. 75 do CP<sup>300</sup> preveja que a pena máxima é de 30 (trinta) anos, há uma discussão pela Comissão de Juristas criada pelo Senador Sarney, que foi aprovada no dia 11 de maio de 2012, proposta para aumentar o cumprimento para 40 (quarenta) anos. Essa questão está sendo analisada, a partir da criação do anteprojeto do novo CP.<sup>301</sup>

Ademais, o item 19 da Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 2.848/1940<sup>302</sup> dispunha sobre a imputabilidade dos “fronteiriços” que eram os psicopatas e os anormais psíquicos. Eles eram considerados responsáveis por seus atos, cabendo ao

---

<sup>295</sup> PINHO, Débora. Advogados repudiam proposta de punir estupro com castração. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-jul-29/deputado\\_propoe\\_estupro\\_seja\\_punido\\_castracao](http://www.conjur.com.br/2002-jul-29/deputado_propoe_estupro_seja_punido_castracao)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>296</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 552/07**. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p.8.

<sup>298</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 4500/2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27689>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>299</sup> RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>300</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>301</sup> RIBEIRO, Lane. *Op. cit.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>302</sup> BRASIL. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.



juiz julgar no caso concreto a redução de pena, devendo haver a aplicação da medida de segurança obrigatoriamente. A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal, através do item 22 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral, este passou a não conferir a importância merecida ao tratamento da psicopatia, ao apenas tratar da alteração do duplo binário para o sistema vicariante e prever a aplicação da medida de segurança para aqueles “fronteiriços” que tivessem um quadro mórbido, o que mostra a falta de preocupação do legislador com a regulamentação do tema atualmente.<sup>303</sup>

Assim, devem ser feitos estudos aprofundados a respeito deste assunto no Brasil, uma vez que, por enquanto, as pesquisas são muito incipientes, no sentido de compreender o psicopata, a partir da sua mente criminosa e estabelecer uma relação mais estreita entre o Direito e a Psicologia/Psiquiatria, a fim de que se possa dar maior relevo à penalização dos crimes cometidos por ele.

Enquanto o Direito Penal só pode ser aplicado sobre o crime, quando este já tiver sido praticado, a Psicologia/Psiquiatria tem a capacidade de prevê-lo, a partir de critérios de periculosidade pré-estabelecidos, uma vez que, ao observar e estudar o comportamento do criminoso desde a infância, percebe-se que a prática dos delitos torna-se um resultado previsível e inevitável.<sup>304</sup> Portanto, precisa haver união entre essas áreas do conhecimento em prol da busca do tratamento jurídico mais adequado ao psicopata.

Desse modo, precisa ficar claro que o criminoso psicopata não é um criminoso comum e nem tampouco uma pessoa que apresenta deficiência mental e, portanto, tem que ser tratado de maneira diferente, afinal, necessita-se que seja dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Além disso, as leis precisam acompanhar as mudanças sociais e as demandas pela garantia da paz e da segurança com o passar do tempo. O maior exemplo disso é o CP, uma vez que é de 1940, dessa forma os crimes e as penas ali previstos não conseguem refletir as constantes mudanças existentes.<sup>305</sup>

---

<sup>303</sup> ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.163-165.

<sup>304</sup> RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.113.

<sup>305</sup> AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035338.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.39.

Assim, é possível perceber a importância desse tema e a impossibilidade de convivência com o psicopata na sociedade devido ao seu perigo iminente. Diante disso, no Brasil, ainda há muito o que ser feito para preencher as lacunas no sistema jurídico a respeito do assunto e conseguir resolver esse problema.<sup>306</sup>

Portanto, fica o questionamento de qual seria a sanção penal mais adequada para psicopatas criminosos no Brasil, considerando que as medidas adotadas atualmente não são eficazes, de modo a prevenir a prática dos crimes e diminuir os índices de reincidência, permitindo que as pessoas vivam com mais segurança e dignidade.

---

<sup>306</sup> VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Penal do Psicopata. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da IUnB.** Fev./2013. Disponível em: <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/)>. Acesso em: 03 maio 2017.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que um psicopata nem sempre é um criminoso, variando seu nível de periculosidade. Entretanto, a depender do seu grau do transtorno, ele pode ser uma ameaça à sociedade por não conseguir conter os impulsos de delinquir.

Neste sentido, é necessário entender que o criminoso psicopata não só não pode ser equiparado ao criminoso comum, como também não pode ser considerado como portador de transtorno mental, vulgo “loucos”.

Em razão disso, questiona-se se as consequências advindas do enquadramento como semi-imputável seriam de fato adequadas. Primeiro, porque a pena privativa de liberdade em si não consegue transformar o psicopata em alguém capaz de conviver em sociedade, e, segundo porque a redução da pena privativa de liberdade de um a dois terços não é compatível com um criminoso que oferece um alto grau de periculosidade e ficará livre mais cedo do que deveria.

Neste contexto, destacou-se, ainda, que o psicopata, uma vez preso, ao se misturar aos demais presos que, de fato, poderiam ser ressocializados, prejudica o processo de recuperação dos criminosos comuns, pois estes passam a seguir os criminosos psicopatas devido ao seu espírito de liderança e experiência na vida do crime.

Além disso, em relação à medida de segurança, que é uma sanção aplicável a criminosos semi-imputáveis e inimputáveis, é mais evidente, ainda, a falta de efetividade quando se trata do psicopata, uma vez que com base em estudos médicos chegou-se à conclusão de que a psicopatia não tem possibilidade de cura, pelo menos atualmente. Dessa forma, o psicopata vai passar a conviver e a influenciar pacientes judiciais que podem ser curados, como é o caso dos esquizofrênicos, dito “loucos”, que, diferente dos portadores de transtorno antissocial, não conseguem agir completamente de acordo com a razão, tendo delírios e alucinações.

Assim, tem-se a difícil tarefa de pensar em medidas que possam, na realidade, conter a reincidência desse criminoso, considerando a complexidade do diagnóstico do seu transtorno e a falta de regulamentação específica sobre eles no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, a maior parte das medidas adotadas para os psicopatas em outros países não são aplicáveis no Brasil, como a pena de morte e a prisão perpétua, as quais são vedadas pela Constituição. Neste passo, o texto constitucional privilegia os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, pois, em que pese os prejuízos trazidos pelo psicopata à sociedade, não se lhe pode dispensar o caráter humano em seu tratamento.

No entanto, diante dos inúmeros casos narrados sobre a atuação dos criminosos psicopatas no Brasil e no mundo, observa-se que frente a sua alta periculosidade como infrator, não é possível mais tratá-lo como qualquer outro criminoso, colocando-o em presídios junto com os demais encarcerados comuns, fazendo-se necessária uma atenção especial ao psicopata para que possa ser minimizada a prática dos delitos, trazendo uma maior segurança social para as pessoas que diariamente podem se tornar possíveis vítimas desse tipo de indivíduo.

Portanto, diante do que foi explicitado, fica claro que nem o Direito nem a Psiquiatria atualmente são capazes de domar o instinto assassino dos psicopatas mais perigosos e agressivos. Com o avanço dos estudos médico-psiquiátricos, há a esperança de no futuro atingir-se a cura desse transtorno de personalidade, contudo, até lá, é necessário que o Direito reveja a forma que se dá o tratamento jurídico para eles e, assim, sejam pensadas em novas alternativas para essa questão.

Não se pode esquecer, ainda, que é essencial essa parceria entre o Direito e a Psiquiatria/Psicologia para que se consiga chegar a uma solução mais eficaz, tendo em vista que o psicopata não é um criminoso comum e precisa estar constantemente sob observação e acompanhamento psiquiátrico e terapêutico.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-07122011-150839/pt-br.php>>. Acesso em: 22 maio 2017.

AGUIAR, Reinaldo Pereira de. **A escola positiva na criminologia tradicional**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional,41671.html>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ALCANTARA, Igor. **Serial Killers – Ted Bundy**. Disponível em: <<http://www.mundofreak.com.br/2014/09/26/serial-killers-ted-bundy/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ALGUSTO, Filipi. **Curiosidades: Quem é Charles Manson? Conheça a vida e história desse controverso criminoso**. Disponível em: <<http://aminoapps.com/page/underthebed-terror/3773543/curiosidades-quem-e-charles-manson-conheca-a-vida-e-historia-desse-controverso-criminoso>>. Acesso em: 28 maio 2017.

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702013000301057&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035338.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAÚJO, Cleder. **O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais**. Disponível em: <<https://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. Acesso em: 28 maio 2017.

ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A (in) Imputabilidade dos Psicopatas**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0519.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ATKINSON, Rita L. *et al.* **Introdução à Psicologia de Hilgard**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

BAUER, Guilherme. **Jeffrey Dahmer**. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2009/08/jeffrey-dahmer.html>>. Acesso em: 28 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Maníaco do Parque**. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2010/02/historia-francisco-de-assis-pereira-tem.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Charles Manson, louco ou gênio do crime?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/26/charles-manson-louco-ou-genio-crime/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECK, Aaron T; FREEMAN Arthur; DAVIS Denise D. **Terapia Cognitiva dos Transtornos da Personalidade**. São Paulo: Artmed, 2005.

BERENGUER, Jéssica Batista Marques Cavalcante. **Precisamos Falar sobre a Escala Hare. Uma Rediscussão acerca da Culpabilidade dos Psicopatas (Art. 26 do CP) no Cenário Jurídico Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. Manoel Bomfim Filho (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador.

BERGERET, Jean. **A Personalidade Normal e Patológica**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

BEZERRA, Eudes. **Jeffrey Dahmer, o Canibal de Milwaukee**. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/jeffrey-dahmer/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Disponível em: <[http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP\\_1\\_201601.pdf](http://www.abp.org.br/rdp16/01/RDP_1_201601.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2016.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BLASCO-FONTECILLA, Hilario. Teoría de Evolución y Psicopatía: Nascidos para Delinquir?. In: CALATAYUD, Manuel Maroto (Coord.). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: EDISOFER S. L., 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A Mente Criminosa e a Psicopatia no Âmbito Jurídico e na Legislação Penal Brasileira**. Disponível em: <[http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn\\_Costa\\_Laranjeiras\\_Borges.pdf](http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210/84**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.792/03**, de 01 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRITES, José de Almeida. **Psicopatía e Linguagem**. Lisboa: Chiado, 2014.

BRITO, Rafaela Oliveira. **O tratamento jurídico penal para a psicopatía: (In) eficácia da pena privativa de liberdade**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Thaís Bandeira (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p.60.

CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 4500/2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2768>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/743970.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A Possível Influência Genética no Perfil Criminológico de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CERSOSIMO, Verena Scarlato Pinto. **Ação da Atividade do Córtex Pré-frontal em Homicidas**. [Mensagem Pessoal]. Mensagem recebida por <[vivian1501@hotmail.com](mailto:vivian1501@hotmail.com)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

COHEN, Cláudio *et al.* (Orgs.). **Saúde mental, crime e justiça**. 2.ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

CORRÊA, Alessandra. **Por que a pena de morte tem sido cada vez menos usada nos EUA?** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151216\\_eua\\_execucoes\\_ac\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151216_eua_execucoes_ac_hb)>. Acesso em: 22 maio 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte geral**. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_Anderson\\_Costa&ver=1952](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952)>. Acesso em: 20 set. 2016.

CSISZAR, Sean Anderson. **Pequeno Manual de Psicopatia**. São Paulo: Rising Star Books, 2016.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. São Paulo: Artmed, 2008.

DAMASCENO, Soraya Maria Melo; BENTO, Wladimir Agostinho. **Psicopatia versus Direito: Uma reflexão à luz do Direito Penal**. Disponível em:



<<http://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo11.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001.

DAVOGLIO, Tércia Rita; GAUER, Gabriel José Chittó; JAEGER, João Vitor Haeberle; TOLOTTI, Marina Davoglio. **Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um Psicopata**. São Paulo: Cultrix, 2012.

D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2017, p.9.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Meidicna Legal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10967612/psicopatas-homicidas-e-as-sancoes-penais-a-eles-aplicadas-na-atual-justica-brasi/1>>. Acesso em: 20 set. 2016.

ÉPOCA. **Delegacia diz que Suzane demonstrou frieza durante investigações**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR74828-6008,00.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em: 19 set. 2016.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIRMINO, Carolina. **Mentes Assassinas. Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017.

FONSECA, A. Fernandes da. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

FRIEDMAN, Howard S; Schustack, Miriam W. **Teorias da Personalidade da Teoria Clássica à Pesquisa Moderna**. São Paulo: Editora: Prentice Hall, 2004.

GOES, Tony. **Assassinato de Daniella Perez foi traumático**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/09/1814528-assassinato-de-daniella-perez-foi-traumatico.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em: <<http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/582/383>>. Acesso em: 18 set. 2016.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Funções da Pena no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 28 maio 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HALBOTH, Nadia Veronica. **Psicologia Aplicada à Enfermagem - 2012**. <<https://professoranadia.files.wordpress.com/2012/03/transtornos-mentais-psicoticos-do-humor-e-de-ansiedade.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei nº 6858, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

KOOGAN, Abrahão. **Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse Seleções**. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil Ltda, 1978.

LANA, Gustavo *et al.* A Persecução Penal do Psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. 2012, v.1. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92/pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p.4.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen**. <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

LIVRO: A vida e os tempos de Charles Manson. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2013/11/19/livro-a-vida-e-os-tempos-de-charles-manson/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

LONGUINI, Vera Maria. **A Psicopatia e Robert Hare**. Disponível em: <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues *et al.* **Transtornos da Personalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MADER, Helena. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em:

<[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidade\\_sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidade_sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Direito Penal: Teoria do Delito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinatos em série: uma questão legal ou psicológica? Serial Killers: a legal or psychological matter?**. Disponível em:

<[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da palavra, 2015.

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal**. Disponível em:

<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42395.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MENEZES, Fabiane Ziolla. **Nem todo psicopata é criminoso**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suoe>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

MILHOMEM, Mateus. **Um Grau Acima da Maldade – Estado x Psicopatas Brasileiros**. Disponível em:

<<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento**. Disponível em:

<<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MONTEIRO, Diógenes de Paula e. **A Psicopatia Vista Sob a Luz da Psicologia Jurídica no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-vista-sob-a-luz-da-psicologia-juridica-no-brasil/115142/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MONTEIRO, Klaylian Marcela Santos Lima. **Assassinatos seriais e os efeitos da sideração no psiquismo e no laço social**. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142014000600738&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000600738&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

MOREIRA, Cida. **Charles Manson**. Disponível em: <[http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/charles-milles-maddox-manson-nascido-em\\_20.html#.WSs\\_d-vyvlU](http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/charles-milles-maddox-manson-nascido-em_20.html#.WSs_d-vyvlU)>. Acesso em: 28 maio 2017.

MOREIRA, Diego Marques. **Sistema Límbico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/anatomia-humana/sistema-limbico/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

MYERS, David. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

NASCIMENTO FILHO, Paulo Amaro do. **O Psicopata Infrator Frente ao Tratamento Jurídico Aplicado nos Tribunais**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Paulo%20Amaro%20do%20Nascimento%20Filho.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svpng.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

O ALIENISTA” – Resumo e Análise do Conto de Machado de Assis. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-alienista-resumo-e-analise-do-conto-de-machado-de-assis/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et. al. **Direito Penal Brasileiro: parte geral. Princípios Fundamentos e Sistemas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da Figura do Psicopata sob o Ponto de Vista Psicológico-Moral e Jurídico-Penal**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR\\_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas**. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em 20 nov. 2016.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O Tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 19 set. 2016.

OLIVEIRA, Vanessa Miceli. **A responsabilidade penal do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. Sebastian Borges de Albuquerque Melo (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 16 abr. 2017

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **Evolução histórica das escolas criminológicas**. Disponível: <<http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PINHO, Débora. Advogados repudiam proposta de punir estupro com castração. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-jul-29/deputado\\_propoe\\_estupro\\_seja\\_punido\\_castracao](http://www.conjur.com.br/2002-jul-29/deputado_propoe_estupro_seja_punido_castracao)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **O crime que fez mudar a lei de crimes hediondos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PORTUGAL, Daniela. O Homem Delinquente: a Criminologia e os Avanços da Neurociência. *In*: PORTUGAL, Daniela (Coord.). **Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PRADO, Ana Carolina. Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. **Revista Super Interessante**. Nov/2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRESO, Francisco de Assis Pereira: O “maníaco do parque” vai ser SOLTO e diz que será BISPO na Universal. Disponível em: <<http://www.jornaldopais.com.br/presofrancisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque-vai-ser-solto-e-diz-que-sera-bispo-na-universal/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PROGRAMA de Atenção ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)>. Acesso em: 18 maio 2017.

QUATRO décadas após crimes, por que Charles Manson ainda fascina EUA?. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141119\\_manson\\_eua\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141119_manson_eua_1k)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Bahia: JusPodivm, 2014.

- RAINE, Adrian; SANMARTÍN, José. **Violencia y psicopatía**. Barcelona: Ariel, 2008.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.113.
- REINA, Mariana. **A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2016.
- REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-7574dbfdc05a0a6d7bf6be931322f26f.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.
- RIBEIRO, Bruno. Psicopatas. **Segredos da Mente**. São Paulo: Alto Astral, fev. 2017.
- RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatía**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatía>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
- RODRIGUES, Maria Stella Vilella Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- ROESLER, Claudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.104, out/set. 2013.
- ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos**. São Paulo: Madras, 2014.
- ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3.ed. Lisboa: Veja Universidade, 2004.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- SAMPAIO, Juliana Lustosa. **Criminoso Psicopata: (In) Imputabilidade**. 2015. Monografia. Orientador: Prof. José Osterno Campos Araújo (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8480/1/21106024.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.
- SANGUINÉ, Odone. Semi-imputabilidade e Aplicação de Pena. **Ciência Jurídica**. Salvador: Editora Ciência Jurídica, ano III, mar/abr. 1989.
- SANTANA, Ana Lucia. **Transtorno Psicótico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/transtorno-psicotico/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=8885](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Paraná: Lumen Juris ICPC, 2008.

SANTOS, Lina Cirino Araújo Oliveira dos. **A Resposta Estatal à Psicopatia e o Discurso não Revelado da Medida de Segurança**. 2011. Monografia. Orientador: Profa. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Unifacs, Salvador.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP- Agravo de Execução Penal: EP 990091775916 SP. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator: Almeida Toledo. Julgado em 01 dez. 2009. Publicado em: 05 jan. 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

SAÚDE, Organização Mundial de. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10**. São Paulo: Edusp, 2006.

SEITAS mais estranhas da história: Família Manson #5. Disponível em: <<https://minilua.com/seitas-estranhas-historia-familia-manson-5/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 552/07**. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

SERPONE, Fernando. **Caso Daniella Perez**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Caso Suzane von Richthofen**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, André Ribeiro Molhano *et al.* **PAI-PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator)**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29394/pai-pj-programa-de-atencao-integral-ao-paciente-judiciario-portador-de-sofrimento-mental-infrator>>. Acesso em: 18 maio 2017.

SILVA, Cláudia. **O Psicopata e a Política Criminal Brasileira..** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)>. Acesso em: 18 set. 2016.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Ted Bundy, o anjo da morte.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/ted-bundy-o-anjo-da-morte/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

SPIROLAZZI, Gian Carlo. **Dicionário de Psicopatologia Forense.** Coimbra: Atlântida Editora, 1965.

STONE, Michael H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

SYKES, Gresham M. **Crime e sociedade.** Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1969.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **Revista Super Interessante.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Out.2016. Acesso em: 18 set. 2016.

TEIXEIRA, Julius Martins. O homem síntese, crime e loucura. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 1, nº 2, 1996, p.137.

TEIXEIRA, Katiana Amorim. SERIAL KILLER: LOUCO OU CRUEL? uma breve abordagem sobre os assassinos em série, à luz da Criminologia. **DIKÉ - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC.** Ilhéus: Editus, v.6, 2004.

TENDLARZ, Sílvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise.** São Paulo: Editora Atheneu, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. Inimputabilidade e Semi-imputabilidade na Justiça Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME.** Florianópolis: Rogério Junkes, v.18, nov/dez. 2014.

VARELA, Rodrigo. **As polêmicas das penas de morte e das penas perpétuas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51144/as-polemicas-da-pena-de-morte-e-das-penas-perpetuas>>. Acesso em: 22 maio 2017.

VASCONCELOS, Leon. **Psicose e Psicopatia.** Disponível em: <<http://comportamento.net/2014/04/psicopata-nao-e-psicotico/>>. Acesso em: 01 maio 2017.



VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* **A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2017000100151&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2017000100151&lang=pt)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. A semi-imputabilidade sob o enfoque da neurociência cognitiva. **Revista de Estudos Criminais.** Porto Alegre: NOTADEZ, ano IX, nº 34, 2009.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Penal do Psicopata. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da IUnB.** Fev./2013. Disponível em: <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/responsabilidade-penal-do-psicopata/)>. Acesso em: 03 maio 2017.

WAGNER, Bruna. A Hora de Afrouxar Mitos e Cordas. **Revista Super Interessante.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/pena-de-morte/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

WEITEN, Wayne. **Introdução à Psicologia Temas e Variações.** São Paulo: Cengage Learning, 2010.

WERNECK, Keka. **Vítimas de estupro na infância podem se tornar psicopatas; 2015 já teve mais de 300 casos, em Cuiabá.** Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/voce-viu/vitimas-de-estupro-na-infancia-podem-se-tornar-psicopatas-2015-ja-teve-mais-de-300-casos-em-cuiaba/49436>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

XAVIER, Luíza Helena Simonetti. Delinquência Caracterológica: o comportamento “anti-social” e a semi-imputabilidade. **CIRCULUS - Revista da Justiça Federal do Amazonas.** Manaus: EDUA, v.3, jul./dez. 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.